

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

A MULHER NO CÁRCERE:

UMA ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO NO BRASIL

EDUARDA ALMEIDA DE SOUZA

Rio de Janeiro
2018.1

EDUARDA ALMEIDA DE SOUZA

A MULHER NO CÁRCERE:

UMA ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO NO BRASIL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Fernanda Prates.

Rio de Janeiro
2018.1

CIP - Catalogação na Publicação

A447m Almeida de Souza, Eduarda
A mulher no cárcere / Eduarda Almeida de Souza.
- Rio de Janeiro, 2018.
66 f.

Orientadora: Fernanda Prates.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

1. Encarceramento Feminino. 2. Garantias Legais.
3. Ressocialização. I. Prates, Fernanda, orient. II.
Titulo.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os
dados fornecidos pelo(a) autor(a).

EDUARDA ALMEIDA DE SOUZA

A MULHER NO CÁRCERE:

UMA ANÁLISE ACERCA DO SISTEMA PRISIONAL FEMINO NO BRASIL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Fernanda Prates.

Data da Aprovação: __ / __ / ____

Banca Examinadora:

Orientador

Co-orientador (Opcional)

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro
2018.1

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer imensamente à Deus. Sem Ele não teria realizado o sonho de cursar Direito na UFRJ e não teria chegado até aqui, porque através dEle tive forças para ultrapassar todos os obstáculos e vencer todas as barreiras na busca desse grande sonho.

Em segundo lugar, mas não menos importante, agradeço à minha família, que sempre me deu todo suporte, incentivo, força, amor e carinho durante esses anos fazendo com que a caminhada fosse mais leve e florida. Aos meus pais, meus pilares principais, por sempre me incentivarem na busca pelo conhecimento e a todo momento presentes, terem sido essenciais para que eu jamais perdesse a força e a coragem de seguir adiante. Aos meus padrinhos e meu primo Yan, pelo amor, cuidado e entrega durante toda minha vida. Ao meu namorado Fábio que sempre me encorajou e tranquilizou quando o desespero batia à minha porta. À meus familiares e amigos que nunca deixaram de acreditar no meu potencial.

Agradeço ainda a todos os amigos que formei ao longo desses anos de faculdade, que sempre estiverem por perto com uma palavra amiga, um incentivo e até mesmo um caderno para ajudar nos momentos de aflição. À Faculdade Nacional de Direito, por nos receber de braços abertos e por nos ensinar, acima de tudo, a sermos humanos. Aos professores comprometidos e cheios de novos ensinamentos que passaram por nossas vidas. Aos companheiros de estágio, que plantaram em mim conhecimento e amor pela profissão que começarei a seguir.

RESUMO

A presente monografia trata sobre as condições nas quais se encontram as apenadas no cárcere e sobre as problematizações acerca do sistema prisional feminino no Brasil, analisando dados dos últimos 5 (cinco) anos no país. Através de uma análise histórica, que abrange todo o contexto social no qual se encontram as mulheres encarceradas da sociedade brasileira, o presente trabalho de conclusão visa explicitar a realidade das presidiárias, que além de sofrerem com os mesmos abusos e violações dos direitos humanos experimentados pelos homens, ainda enfrentam maiores dificuldades por estarem expostas a um sistema prisional idealizado para as necessidades masculinas, este que não leva em conta as particularidades femininas, influenciando negativamente a vida pessoal dessas mulheres, que sofrem com o abandono familiar e Estatal, ocasionando assim, impacto social de grandes proporções.

Palavras-Chaves: Direito Penal; Processo Penal; Cárcere Feminino; Lei de Execuções Penais; Lei de Drogas; Direitos Humanos.

ABSTRACT

This monograph deals with the conditions in which prison inmates are found and about the problematizations about the female prison system in Brazil, analyzing data from the last 5 (five) years in the country. Through a historical analysis that encompasses the entire social context in which women are incarcerated in Brazilian society, the present work of conclusion aims to make explicit the reality of prisoners who, in addition to suffering from the same abuses and human rights violations experienced by men, still face greater difficulties because they are exposed to a prison system idealized for the masculine needs, which does not take into account the feminine particularities, negatively influencing the personal life of these women, who suffer with the family and State abandonment, thus causing impact social development of large proportions.

Keywords: Criminal Law; Criminal proceedings; Women's Prison; Law of Criminal Executions; Law of Drugs; Human rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 O BRASIL E O ENCARCERAMENTO FEMININO	12
1.1 <i>O contexto histórico das prisões femininas</i>	18
1.2 <i>Os fatores determinantes da criminalidade feminina</i>	21
1.3 <i>A lei de drogas e sua seletividade</i>	24
2 OS DIREITOS DA MULHER ENCARCERADA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	31
2.1 <i>A legislação internacional e o direito da mulher</i>	35
2.2 <i>A invisibilidade feminina perante o estado e um sistema prisional machista</i>	38
2.3 <i>As violações aos direitos das presas</i>	40
3 A CAPACIDADE RESSOCILIADORA DAS PENAS	45
3.1 <i>Condições capazes de proporcionar a ressocialização</i>	47
3.2 <i>A importância de programas estatais para evitar a reincidência</i>	50
3.3 <i>A sociedade e suas conquistas com a efetivação dos direitos dos presos e a diminuição da violência urbana como consequência</i>	53
CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	61

INTRODUÇÃO

Não é segredo que o sistema prisional sempre teve seus olhos voltados para as condições masculinas, vez que fora criado por homens, para uso exclusivo destes e sendo assim, possui serviços e políticas penais que ignoram, por completo, a realidade e as necessidades femininas no cárcere.

Durante as décadas de 80 e 90, houve um crescimento, no encarceramento feminino, principalmente em decorrência da Lei de Drogas, que ocasionou expressivo processo de criminalização das mulheres, vez que estas eram encarceradas principalmente por questões relacionadas a seu gênero.

A população carcerária no Brasil tem crescido em proporções assustadoras e é impressionante a inserção feminina no cárcere, ocasionando ao país o quarto lugar no ranking dos países com maior aprisionamento feminino, ficando atrás apenas de Estados Unidos, China e Rússia, totalizando 42.355 (quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco) mulheres encarceradas, de acordo com o INFOPEN Mulheres - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2018¹.

Esse aumento da população carcerária está diretamente ligada, a emancipação da mulher e sua maior participação na vida em comunidade, estas que por muitas vezes são chefes de famílias e por não possuírem estudos e condições de conquistar empregos, acabam recorrendo ao mundo do crime como solução do sustento familiar ou até mesmo, como meio de complementação de renda.

Além da mulher como chefe de família, há muitos casos em que estas adentram ao mundo do crime como forma de auxiliar seus parceiros², estes já inseridos neste

¹Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN mulheres. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, 2018. Disponível em:<
http://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>
Acesso em: 05 abr. 2018.

²Como se pode ver no documentário —Se eu não tivesse amor||, que conta histórias de mulheres que entraram no mundo do crime através da influência de seus parceiros, todas elas tendo cometido crimes de cunho material, realizando sequestros ou como, na maioria dos casos, desempenhando a função de —mulas do tráfico||. Nos casos em tela estas também foram abandonadas por seus parceiros e apesar de se arrependerem do delito, algumas ainda sentem dúvidas quando questionadas se teriam chances de reatar a relação, tendo como único ponto unânime a certeza de que não cometeriam mais qualquer delito.

contexto, e acabam sendo utilizadas como —mulas do tráfico||, sendo enquadradas pela Lei das Drogas e, apesar de na maioria das vezes serem pegas com pouca quantidade de drogas, acabam sendo condenadas e postas em um regime fechado, sob o argumento de se tratar de crime análogo ao crime hediondo, de forma arbitrária pelo judiciário.

Esse encarceramento em massa é resultado de uma teoria punitivista que pretende trazer soluções rápidas para a sociedade, como forma de responder os anseios sociais que clamam por justiça.

Ocorre que o aumento do número da população carcerária não é acompanhado pelo aumento do número de vagas disponíveis no sistema penitenciário e, tampouco, pela construção de novas unidades prisionais para acomodação dessa população, o que ocasiona a superlotação dos presídios do país.

A superlotação ainda é mais grave nas unidades prisionais femininas, vez que estas já representam pequeno número em relação às unidades prisionais masculinas, fazendo com que os governantes tomem medidas paliativas para solucionar a questão, como a utilização das próprias unidades prisionais masculinas para tentar comportar a crescente demanda de presas.

Já em 2009, a ex-coordenadora da Pastoral Carcerária nacional para questões femininas, Heidi Ann Cerneka³, alertava para as condições das unidades femininas, afirmando em seus estudos que o Estado e a sociedade não se atentavam para as peculiaridades femininas, não obtendo tratamento diferenciado nestas unidades, o que fazia crer que para ambos somente homens adentravam o sistema prisional.

Além de todo o constrangimento e da violação por não possuírem condições dignas de cumprirem suas penas em locais adequados, as mulheres ainda têm de se submeterem a revistas íntimas vexatórias, tem de se relacionar com agentes penitenciários homens, que em nada entendem das necessidades femininas, sendo alocadas em celas escuras e úmidas, muitas sem vaso sanitário e sem a devida

³CERNEKA, Heidi Ann. Homens Que Menstruam: Considerações Acerca Do Sistema Prisional Às Especificidades Da Mulher. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 6, n. 11. Janeiro - Junho de 2009.

higienização, o que acarreta a contaminação e circulação de doenças que podem ser facilmente evitadas.

Queda-se claro o abandono duplo sofrido por essas mulheres, sendo o primeiro deles cometido muitas vezes por seus familiares e companheiros, e o segundo realizado por parte do Estado, que negligencia toda e qualquer necessidade feminina no cárcere, tornando a estadia dessas mulheres na prisão cruel e desumana, sem a presença de artigos básicos e sem políticas estatais que visam contribuir para a não reincidência na vida do crime.

O presente trabalho visa realizar uma análise acerca do aprisionamento feminino, passando pela análise histórica a fim de demonstrar quando esse encarceramento começou a tomar grandes proporções e analisar os fatores que os dão causa.

Além da análise histórica, serão demonstradas as dificuldades que as presas enfrentam no cárcere, na maioria das vezes, não possuindo direitos fundamentais respeitados, sendo obrigadas a vivenciar o abandono Estatal e de seus familiares e a sobreviver sob um regime prisional machista, estruturado para homens, onde não há respeito às especificidades de gênero e, tampouco, respeito a garantias constitucionais básicas que permitem sua reaproximação com seus familiares, o que acaba por ocasionar novos problemas sociais e o aumento da violência urbana.

Durante o trabalho também trataremos sobre a capacidade ressocializadora das penas e sua necessidade junto a programas Estatais que evitem a reincidência, meio pelo qual a sociedade gozará de maior estabilidade social e econômica, adquirindo um maior equilíbrio em todos os segmentos da comunidade.

O presente é uma crítica às condições desumanas a que são submetidas as mulheres apenadas, sendo tratadas em condições altamente degradantes, em desrespeito ao estipulado pela nossa Carta Magna, a Constituição Federal, e o estipulado em acordos e em cortes internacionais, objetivando explorar possibilidades para uma sociedade mais justa e que respeite os direitos das presas, tendo em vista que nenhum ser humano deve ser exposto a penas degradantes e humilhantes, devendo estas serem

cumpridas em estabelecimentos distintos de acordo com suas particularidades, conforme determinado no artigo 5º, III⁴ e XLVIII⁵

4 Artigo 5º, III da Constituição Federal : . —Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante||

5 Artigo 5º, XLVIII da Constituição Federal: (...)

—XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.||

1 O BRASIL E O ENCARCERAMENTO FEMININO

O Brasil é um dos doze países que mais encarcera mulheres no mundo, ocupando a quarta posição no ranking mundial, ficando atrás apenas de Estados Unidos, China e Rússia, possuindo 42.355 de pessoas encarceradas, em relação ao tamanho absoluto de sua população prisional feminina, conforme dados coletados pelo INFOPEN em 2018⁶.

Se formos analisar somente a taxa de aprisionamento, o cenário se torna ainda mais grave, vez que o Brasil passa ocupar o terceiro lugar do ranking, ficando atrás apenas de Estados Unidos e Tailândia, países com índice populacional muito maior do que o Brasil, o que demonstra a realidade que vivemos, do super encarceramento.

Importante salientar que o Brasil vai indo na contramão dos países que mais encarceram, tendo em vista que, em sua maioria, estes têm buscado alterar o cenário diminuindo o encarceramento ao longo dos anos, diferentemente do que ocorre no Brasil, onde notamos o contínuo crescimento de presos, tendo a taxa de aprisionamento de mulheres aumentado cerca de 455%, do ano de 200 ao ano de 2018.

Em uma pesquisa mais recente realizada pelo DEPEN⁷, órgão do Ministério da Justiça, encontramos que durante 16 anos, a população carcerária feminina cresceu 698%, resultando no fim de 2016, em um total de 44.721 de mulheres presas no país, ressaltando-se, ainda, que desse total de mulheres presas, 43% ainda não teve sentença definitiva (ver Gráfico 1, p. 14).

Do total de mulheres aprisionadas, temos que grande parte comete crimes que não são de grande periculosidade, sendo 60% destas encarceradas em razão de cometimento de tráfico de drogas, crime que por ser equiparado a hediondo, não

6 Ver Tabela 1, - Informações Prisionais dos doze países com maior população prisional feminina no mundo. Página 16 deste trabalho.

7 Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN mulheres. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, 2018. Disponível em: <http://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf> Acesso em: 05 abr. 2018.

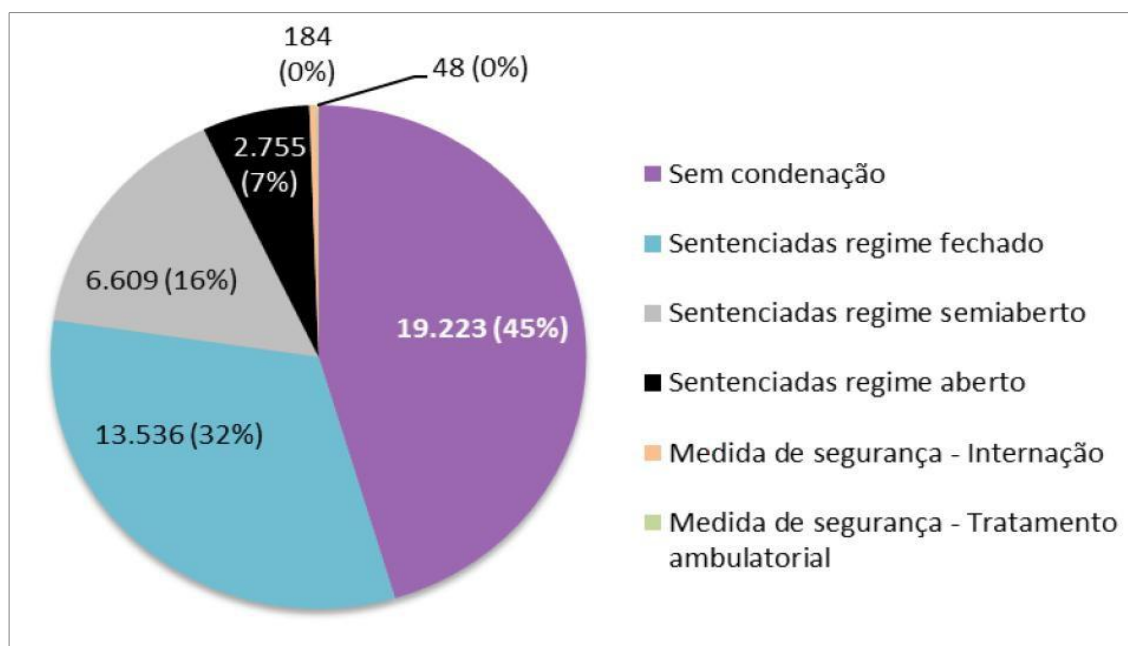
permite que estas obtenham penas alternativas e não permite também o recebimento de indulto.

Também é importante destacar que a mulher presa no Brasil possui como característica um perfil de grande vulnerabilidade e, por isso, são facilmente fiscadas pelo sistema penal. Em sua maioria, as mulheres encarceradas são chefes de famílias, muitas são responsáveis pelo sustento exclusivo de seus filhos, sendo a metade dessas mulheres, 50%, composta por mulheres jovens, menores de 30 anos (ver Gráfico 4, p.15).

Ainda no pertinente ao perfil da mulher encarcerada, sua maior parte é composta por negras (ver Gráfico 3, p.15), que representam 62% da população encarcerada, com baixíssimo nível de escolaridade, onde 50% da população representa o somatório de mulheres analfabetas, sem ensino regular ou com ensino fundamental incompleto. Mais um dado importante é que 62% dessas mulheres são solteiras e 74% possuem um ou mais filhos, o que reforça a ideia de que a maior parte dessas mulheres possui a sobrecarga de cuidar e financiar a vida de seus filhos sozinhas, sem a ajuda do companheiro.

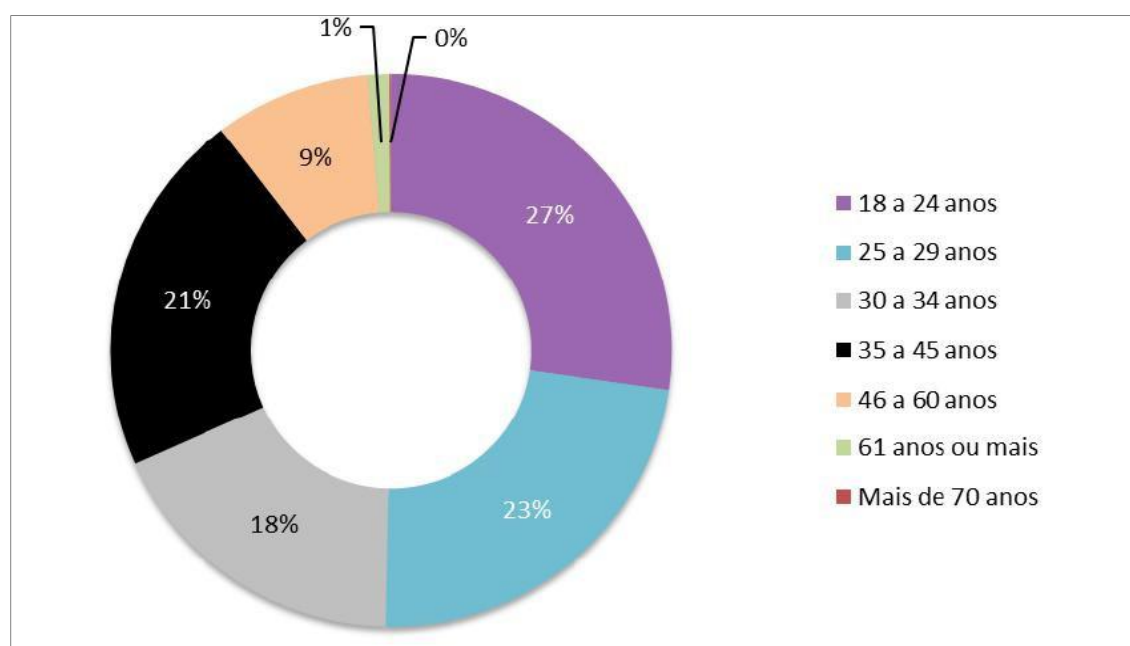
Todos os dados expostos acima foram coletados do Infopen 2018, sendo este de grande valia para nossa pesquisa, vez que traça o perfil da mulher encarcerada no Brasil e nos ajudará a entender os fatores que as levam a cometer delitos, mais adiante, assim como a importância de políticas sociais, por parte do Estado, como forma de permitir e garantir que essas mulheres não recorram mais à vida do crime.

Gráfico 1 – Mulheres Privadas de liberdade por natureza de prisão e tipo de regime.



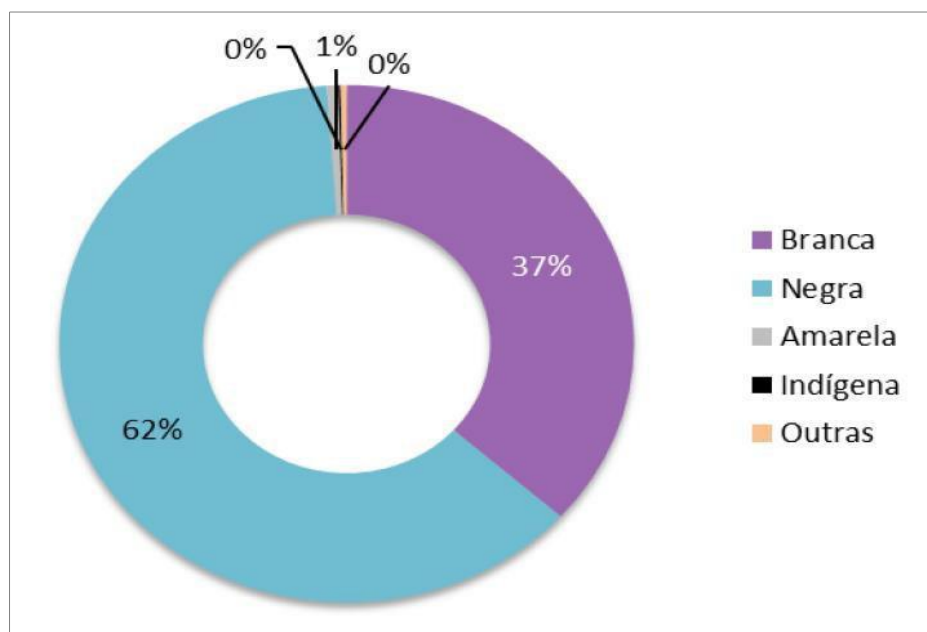
Fonte: Gráfico 6, retirado do Levantamento Nacional de Informações penitenciárias Infopen Mulheres, 2. ed., 2018. p. 19.

Gráfico 2 – Faixa etária das mulheres privadas de liberdade no Brasil



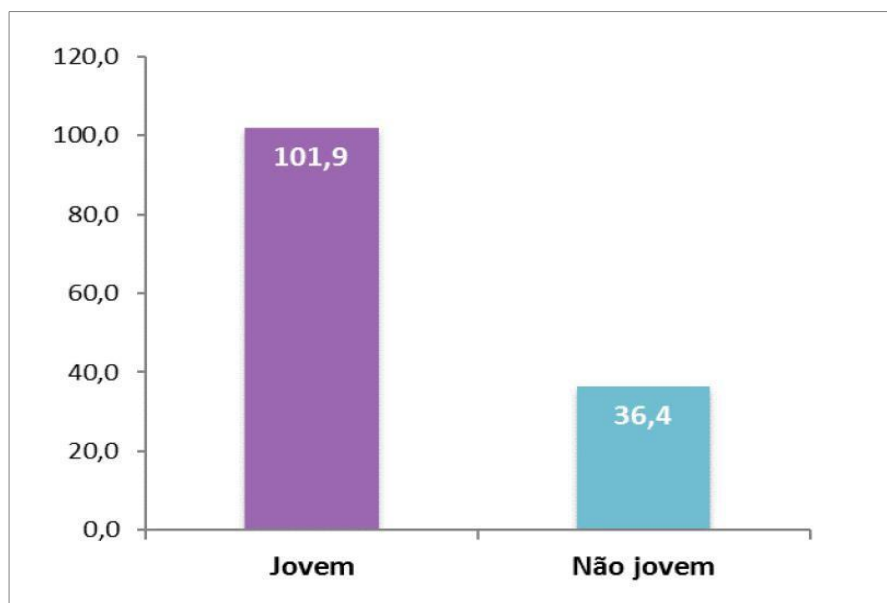
Fonte: Gráfico 6.1, retirado do Levantamento Nacional de Informações penitenciárias Infopen Mulheres, 2. ed., 2018. p. 37.

Gráfico 3 – Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade



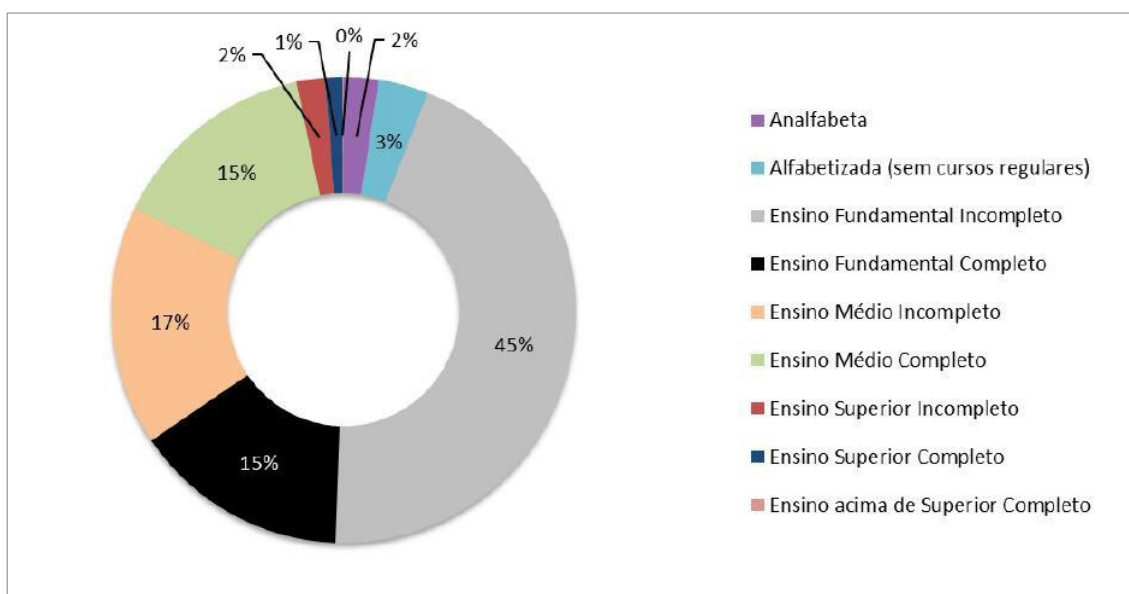
Fonte: Gráfico 6.2, retirado do Levantamento Nacional de Informações penitenciárias Infopen Mulheres, 2. ed., 2018. p. 40.

Gráfico 4 – Taxa de aprisionamento da população feminina jovem e não jovem no Brasil (por 100 mil)



Fonte: Gráfico 11, retirado do Levantamento Nacional de Informações penitenciárias Infopen Mulheres, 2. ed., 2018. p. 39.

Gráfico 5 – Escolaridade das mulheres privadas de liberdade no Brasil



Fonte: Gráfico 6.3, retirado do Levantamento Nacional de Informações penitenciárias Infopen Mulheres, 2. ed., 2018. p. 43.

Tabela 1 – Informações prisionais dos 12 países com maior população prisional feminina no mundo

País	População prisional feminina	Taxa de aprisionamento de mulheres (100 mil/hab)
Estados Unidos	211.870	65,7
China	107.131	7,6
Rússia	48.478	33,5
Brasil	42.355	40,6
Tailândia	41.119	60,7
Índia	17.834	1,4
Filipinas	12.658	12,4
Vietnã	11.644	12,3
Indonésia	11.465	4,4
México	10.832	8,8
Mianmar	9.807	17,9
Turquia	9.708	12,1

Fonte: Tabela 3, retirada do Levantamento Nacional de Informações penitenciárias Infopen Mulheres, 2. ed., 2018. p. 13.

1.1 O contexto histórico das prisões femininas

Historicamente, a relação entre mulheres e prisão se originou com a caça às bruxas e a prostituição, comportamentos vistos como prejudiciais a imagem da mulher, vez que ameaçavam os papéis pré-estabelecidos socialmente entre os séculos XIII e XVI. Nestas épocas a mulher circulava pelo espaço público e simbolizava grande parte da economia, o que era considerado um obstáculo para o modelo de sociedade imposto e por isso, o Estado, que se sentia ofendido com estas condutas, tinha legitimidade para resolvê-lo.

A resolução de conflitos sociais através de dimensão valorativa, era a retomada do poder punitivo, que passou a atuar sobre a mulher obrigando-a a permanecer no espaço privado sob um intenso procedimento de vigilância, consolidando o poder punitivo e direcionando o surgimento dos primeiros discursos criminológicos sobre a mulher, que passaram a ser explicados sobre uma diferenciação de delitos relacionados ao feminino Zaffaroni (2001).

Essa opressão para retirada da mulher do espaço público está relacionada ao fato de que elas eram extremamente religiosas e interviam na esfera pública através da política, da economia e da família, com significativos níveis educacionais, sendo esta uma forma de controle, visto que a igreja possuía grande influência sobre as mesmas, assim, este era um meio de controlar o poder da igreja de forma que os homens o deteriam em suas mãos.

O período da Idade Média caracteriza-se pelo projeto destinado a classificar e descrever mulheres, objetivando custodiá-las de todas as formas possíveis, buscando constatar um critério unânime para individualizar a categoria feminina.

Ressalta-se que a opressão a mulher não iniciou apenas na Idade Média, sendo esta milenar, porém as práticas comunitárias consideradas pagãs passaram a se tornar obstáculo para construção de uma nova sociedade nessa época e por isso, surgiu um discurso para limitar e excluir a mulher da esfera pública, confinando-as no convento ou

em seus lares, consolidando a segregação necessária para o rearranjo social e cultural do poder punitivista.

Nessa época fora atribuído parâmetros para punição, solidificando o poder punitivo, direcionando-o a um determinado tipo de pessoa e a forma de atuação dessas punições, que pelo que se tem conhecimento, foram realizadas à base de tortura.

No Brasil colônia, também perseguiu muitas mulheres curandeiras e parteiras, tendo em vista que estas substituíam o poder dos médicos e cirurgiões, deixando-as na mira da Igreja, que passou a persegui-las em razão da forma que realizam os tratamentos, a base de ervas e com orações para expulsar as más entidades que provocavam o adoecimento do corpo. Como exemplo, há a citação de PRIORE (2006, p.81), acerca do processo-crime de feitiçaria da escrava Maria, em São Paulo, onde a mesma só obteve sentença positiva devido a falta de médico capacitado e disponível na região:

No processo, o escrivão nota que na vila existia apenas um cirurgião, o qual —por padecer numa enfermidade de um flato epicôndrio, não usava curar enfermos||. Por causa da impossibilidade de o cirurgião prestar assistência aos doentes era costume mulheres aplicarem alguns remédios aos enfermos curando com ervas e raízes que suas experiências lhes administram, as quais são toleradas pelas justiças pela penúria e falta de médicos e professores de medicina, aplicando ervas e raízes por ignorarem remédios. (PRIORE, 2006, p. 81)

Em 1940 entrou em vigor a reforma do Código Penal, marco importante para o Direito Penal nacional que, pela primeira vez, previu o cumprimento de pena em estabelecimento diferenciado para abrigar mulheres surgindo assim, a prisão feminina no Brasil, diferente do surgimento do encarceramento feminino, que como fora visto, surgiu pela perseguição moral e religiosa da Igreja.

A separação entre homens e mulheres para cumprimento das penas, segundo Soares e Ilgenfritz (2002, p.57), era muito mais para garantir a paz e a tranquilidade nas próprias prisões masculinas, do que para dar mais dignidade às mulheres em acomodações que respeitassem suas peculiaridades e seu gênero.

Essas unidades prisionais diferenciadas foram idealizadas por Lemos de Brito, que após analisar todas as prisões do Brasil em visitas, aconselhou a União a construir um espaço especial, que não se pautava nos moldes da época, elaborado por homens para homens, destinado ao abrigo de mulheres, conforme extraído de Soares e Ilgenfritz (2002,p.53):

Lemos de Brito foi encarregado, no começo 1923, pelo então ministro da Justiça João Alves, a elaborar um projeto de reforma penitenciária. Para tanto, percorreu o país visitando todas as prisões e ofereceu um plano geral, em 1924, no qual aconselhou a União a construir um —reformatório especial|| (em pavilhão completamente isolado) não somente para as mulheres condenadas há mais de três anos do Distrito Federal, mas às que forem remetidas pelos estados. Cabe observar que Lemos de Brito não sugeriu a construção de uma prisão nos moldes tradicionais da época, ou seja, não se pautou pelo modelo das prisões masculinas. Ele propôs, ao invés disso, a construção de um reformatório especial, com o que indicava a necessidade de um tratamento específico para a mulher por parte do Sistema Penitenciário.

Salienta-se que esse modelo fora levado em consideração a fim de estabelecer a paz nos locais de cumprimento de pena masculina, vez que para os homens era torturante estarem cumprindo pena privados de sua liberdade, na presença de mulheres, estando estes em abstinência. Esta forma também fora utilizada visando separar as presas que cumpriam crimes mais graves, como o aborto, das que haviam sido presas por embriaguez ou prostituição, por exemplo.

Com a prisão se buscava a domesticação e o cuidado da sexualidade das mulheres, visto que estas ocorriam muito mais por juízos de moralidade, do que por alguma tipificação penal em si e assim, presas, as mulheres poderiam aprender a se portar socialmente, seguindo os padrões socialmente aceitáveis pela igreja, como Olga Espinoza expõe em sua obra —A Prisão Feminina desde um Olhar da Criminologia Feminista||, no trecho abaixo transcrito:

Uma vez criada a prisão como instituição, entendeu-se necessário a separação de homens e mulheres para aplicar a eles e elas tratamentos diferenciados. Com essa medida buscava-se que a educação 15 penitenciárias restaurasse o sentido de legalidade e de trabalho nos homens presos, enquanto, no tocante às mulheres, era prioritário reinstalar o sentimento de pudor. (ESPINOZA, 2003, p.52)

Ocorre que passou a acontecer o fenômeno reverso daquele desejado pela Igreja e pela sociedade. Ao invés de quedarem-se prontas para ressocializar, as mulheres começaram a se revoltar e rebelar por estarem sendo hostilizadas e desprezadas, sendo

trancafiadas dentro de um presídio, e o enfoque da ressocialização não fora possível, fazendo com que as mulheres começassem a ter condutas mais violentas, fenômeno explicado por Gauer⁸, em 2012, afirmando que o cárcere é despersonalizador e excludente.

Nos dias atuais o cárcere continua sendo um local completamente excludente e despersonalizador, as mulheres entram nas unidades prisionais e são obrigadas a deixarem a sua personificação de lado, passam a vestir as mesmas roupas e têm de seguir as mesmas ordens, deixando para fora todas as outras atribuições e funções da sua vida particular, passando a ser identificada e estigmatizada apenas como mulher aprisionada. Há razões para a ocorrência da criminalidade feminina, estas que serão expostas logo a seguir.

1.2 Os fatores determinantes da criminalidade feminina

Na década de 80 fora divulgado um estudo realizado nos Estados Unidos, fruto de uma pesquisa que teria sido realizada dentro dos presídios femininos, que afirma que 50% das mulheres presas apresentaram sintomas de TPM⁹, quando cometeram o delito.

Essa pesquisa afirma que a justificativa para que as mulheres cometam delitos é biológica, visto que estas apresentam alteração no humor e na personalidade em períodos pontuais, como a TPM, o puerpério e a menopausa, assegurando que o ciclo produtivo da mulher influi diretamente no seu envolvimento em práticas delituosas.

Fato é que a mulher é fisiologicamente e biologicamente diferente do homem, mas deduzir que a mulher comete crimes em decorrência de seu ciclo produtivo, reitera a ótica machista que insiste em considerar a mulher como louca, remetendo a titulação de que a mulher seria uma —eterna doente||, como acontecia antigamente.

⁸Gauer, 2012, p. 138 : —A prisão é o lugar da exclusão, mas, quando em liberdade, esses indivíduos já estavam excluídos. Eram, também, estimulados pela sociedade de consumo a ir à busca dos objetos e bens desejáveis. A sociedade do instantâneo, que despreza e descarta os valores e limites, seduz um grupo que deseja desesperadamente fazer parte dos indivíduos —globais||, aqueles que têm autonomia. ||

⁹ BOLLINGER, Paula. —Não deixe que a TPM a domine||. **Arca Universal** (on line). Rio de Janeiro, 2001. Disponível: <http://www.arcauniversal.com/mulher/ler.asp?idnt=828> > Acesso em: 08 out. 2002.

De acordo com os dados de 2016, apontados no Infopen de 2018¹⁰, o perfil da mulher encarcerada é a negra, jovem, mãe solteira, com baixíssimo nível de escolaridade e favelada. São mulheres que nasceram à margem da sociedade e não tiveram oportunidades para que não precisassem recorrer a meios ilícitos para sobreviver.

O Brasil é um país com fortes desigualdades sociais, sendo essa a principal causa para que as pessoas passem a delinquir. Muitos vivem em condições completamente precárias, sem acesso a itens mínimos para uma vida digna, sendo a pobreza a principal causa de delinquência, visto que veem o caminho da ilicitude como uma alternativa viável, já que não possuem nenhuma perspectiva de progresso.

A pecúnia social é uma das principais causas de delinquência de mulheres, estas sendo chefes de família, mães solteiras, sobrecarregadas com o sustento dos filhos e muitas vezes da própria família também, sem estudos suficientes para obter um bom emprego, acabam recorrendo ao meio do crime para sustento familiar ou como meio de complementação de renda, como expõe Nana Queiroz (2015):

Segundo o Ministério da Justiça, entre 2007 e 2012, a criminalidade cresceu 42% entre as mulheres — ritmo superior ao masculino. Uma tese em voga entre ativistas da área é a de que a emancipação da mulher como chefe de casa, sem a equiparação de seus salários com os masculinos, tem aumentado a pressão financeira sobre elas e levado mais mulheres ao crime no decorrer dos anos. Dados comprovam a teoria. Os delitos mais comuns entre mulheres são aqueles que podem funcionar como complemento de renda. (QUEIROZ, 2015, p. 36)

Essas mulheres são facilmente selecionadas pelo sistema penal por serem extremamente vulneráveis, sendo a maioria presa por crimes patrimoniais, como o tráfico de drogas ou por serem dependentes químicas, delitos sem qualquer uso de violência, de acordo com a Missão do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC)¹¹.

Além da forte desigualdade social como fator determinante, também há a influência de seus parceiros para cometimento de atos ilícitos. Muitas mulheres

¹⁰ INFOPEN 2018: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf

¹¹ DAVIM, Brenda Karolina Guedes. Criminalidade Feminina. *Revista Transgressões*. v. 4 n. 2, Natal, nov. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/viewFile/11791/8269>>

ingressam no mundo do crime por intermédio de seus parceiros, algumas para fazer favores, como enviar ou transportar drogas para outros locais, ou até mesmo para dentro dos presídios a fim de satisfazer a vontade dos parceiros usuários, outras acabam por assumirem o posto do companheiro que foi preso e outras se deslumbram com a possibilidade de conquistarem rapidamente aquilo que dificilmente conquistariam por intermédio de trabalho formal.

Muitas dessas mulheres, ainda, iniciam um relacionamento afetivo muito cedo, como forma de suprir a carência emocional, já que muitas não possuem famílias estruturadas, e também a carência financeira, já que com o exposto acima, ficou-se claro que a desigualdade social atinge de forma severa estas mulheres, que geralmente, moram em comunidades e por isso, acabam por descobrir o envolvimento de seus parceiros no crime depois de já estarem com uma relação estabilizada e já envolvidas demais emocionalmente, não conseguem colocar um ponto final na relação, assumindo a responsabilidade de apoiar seus companheiros em suas atividades e com isso, vão adentrando gradativamente o mundo do crime.

As mulheres que são presas ao fazerem favores aos companheiros transportando drogas consigo ou inclusas no próprio corpo, são as chamadas —mulas do tráfico||, geralmente são pegas com pouquíssimas quantidades de drogas, são a famosa ponta do iceberg que é o tráfico de drogas. Essa atividade persiste nos dias atuais e é resquício da concepção machista de nossa sociedade de que a mulher é sexo frágil e por isso não transgrediria as leis e sendo assim, isto facilita a passagem dos materiais ilícitos por barreiras policiais.

Há ainda aquelas que se deslumbram com a vida do crime, por terem tido vida difícil e de miséria, ao avistarem a possibilidade de garantir uma vida melhor, passam a apoiar o companheiro no crime e passam, aos poucos, a sucumbir ao ilícito também, já que o convívio diário com essa realidade faz com que os delitos sejam encarados de forma corriqueira e o ilícito passa a ser banalizado.

Por fim, fazendo parte da grande exceção, há mulheres que cometem crimes contra a vida, em decorrência de serem psicologicamente e fisicamente abusadas, sem

ter a proteção de um provedor ou companheiro, tendo como fator determinante para o cometimento deste delito o desespero ou o próprio sentimento de vingança.

Frisa-se que este caso é o menos comum em nossa sociedade, visto que as mulheres buscam o crime para complementar renda e assim sustentar seus filhos e familiares ou são influenciadas por seus parceiros ao cometimento destes delitos, sendo o tráfico de drogas a principal causa do encarceramento feminino.

1.3 A lei de drogas e sua seletividade

O discurso de criminalização das drogas tem como pilares a proteção da saúde pública, o aumento da segurança pública e a redução da produção e do consumo de substâncias ilícitas. Ocorre que há anos, pouco mais de um século, essa —guerra‖ no combate às drogas não alcançou seus objetivos, acontecendo inclusive fenômeno reverso, visto que apesar do enorme custo financeiro utilizado nessa repressão, a indústria de drogas continua viva e ativa, ocasionando um encarceramento em massa.

Mesmo com a enorme repressão, os sistemas penais estão sobrecarregados, as unidades prisionais cada vez mais abarrotadas e milhares de pessoas sofrendo com o aprisionamento, porém, essa situação não causou impactos relevantes na indústria das drogas.

A política de guerra às drogas é uma política de controle social, que desde sua origem, é marcada pelo moralismo e pela seletividade da repressão com prática de políticas punitivistas. Neste contexto, o Brasil criou leis de drogas bastante severas, estas que se desenvolveram sobre o amparo de governos ditatoriais, diante de pressão internacional feita pelos EUA, que utilizou três Convenções de Drogas da ONU¹² como argumento.

Essa legislação influencia diretamente no aumento da população carcerária e na violação de garantias dos direitos individuais dos que cometeram delitos de drogas. As

12 Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, e Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988.

penas de quem comete delitos relacionados a drogas é desproporcional se formos olhar em relação a pessoas que cometem delitos mais graves, como homicídios, estas que, como pena máxima, estão entre 15 e 25 anos. Outro ponto que aumenta bastante o aprisionamento, é que as leis, em sua maioria, não diferenciam os delitos, de forma que um grande traficante é comparado a um pequeno traficante ou a uma mula do tráfico.

Além do acima exposto, é amplamente utilizado o evento da prisão preventiva nesses casos de delitos de drogas, o que viola os compromissos do Estado para com os Direitos Humanos. Outro fato bem importante é que não há distinção entre consumidores e usuários, havendo uma falta de conexão entre as leis e a realidade.

O aumento da população carcerária no Brasil se deu de forma mais alarmante após 2006, em conjunto com o surgimento da lei de drogas, o que indica o perfil punitivista em relação à política internacional de drogas, impondo sanções privativas de liberdade nesses casos.

A população carcerária feminina quase triplicou de 2006 a 2012, onde o número de detentas passou de 35.039, segundo dados do Depen 2012¹³, o que influenciou no acarretamento do déficit de vagas nos presídios femininos, visto que existem 39,22% de mulheres a mais do que a capacidade que os presídios suportam.

Estes dados mostram que o Brasil prende mais do que possui capacidade de manter, o que significa uma piora nas condições de cumprimento de pena, afetando diretamente os Direitos Humanos, demonstrando o fracasso da política repressiva às drogas, que a cada ano são responsáveis pelo aumento do número de presas, além de não haver qualquer solução para os outros problemas trazidos pelas drogas.

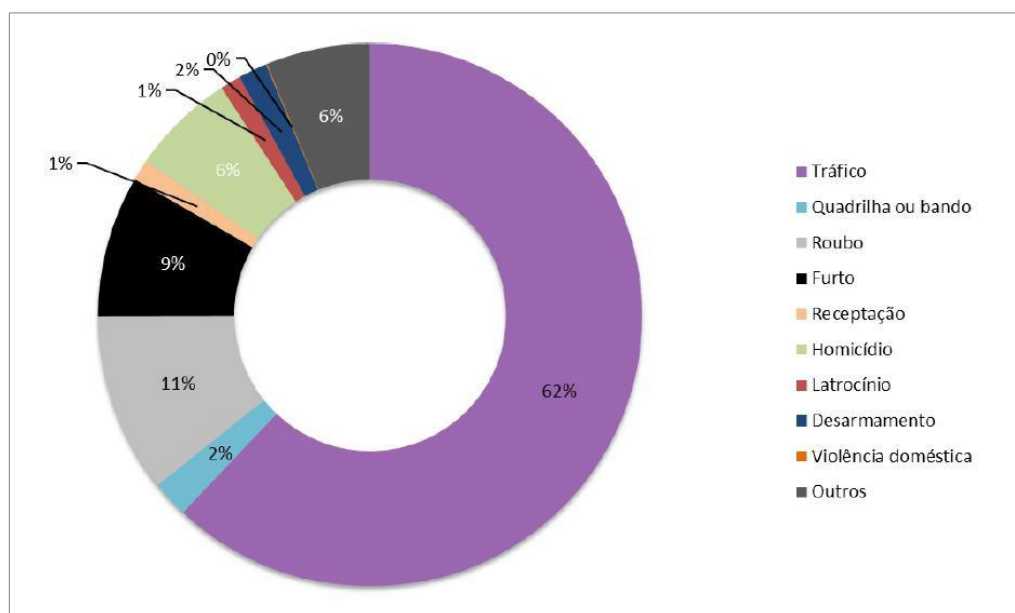
De acordo com levantamento do Infopen de 2018¹⁴, 62% das mulheres encarceradas se enquadram no delito de tráfico de drogas, sendo a principal responsável pela alta taxa de

13 Ainda de acordo com o MJ/Depen (2011, p.74), o Brasil possui 20.231 vagas para mulheres em situação de prisão, sendo 52 vagas em delegacias de polícia e 20.179 no sistema penitenciário, nos regimes aberto, semiaberto, fechado e, ainda, as vagas para presas provisórias.

14 BRASIL. Ministério Extraordinário da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – **INFOPEN mulheres**. 2. ed. Brasília, 2018. Disponível em: < http://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf > Acesso em: 05 abr. 2018.

encarceramento feminino, o que demonstra a necessidade de estudos e de aplicação de políticas públicas para aplicação desse delito voltadas para a questão de gênero, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 5 – Distribuição dos crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres privadas de liberdade, por tipo penal



Fonte: Gráfico 19, retirado do Levantamento Nacional de Informações penitenciárias Infopen Mulheres, 2. ed., 2018. p. 54.

Dois Estados que encabeçam o número de mulheres detidas pelo tráfico de drogas são Rio de Janeiro e São Paulo¹⁵, que segundo o Depen, possuem população carcerária que indicamos acima, ou seja, a grande maioria são mulheres jovens, com ensino médio incompleto, negras, provenientes de periferias e com baixa condição socioeconômica.

Neste sentido, o envolvimento da mulher com o tráfico de drogas deve ser analisado frente ao incremento dos níveis de pobreza e em decorrência do desenvolvimento acelerado da economia informal, isto porque as mulheres veem no tráfico de drogas oportunidades laborativas que não encontram no mercado formal e se

¹⁵ Neste sentido, sobre São Paulo ver Espinoza (2004) e sobre o Rio de Janeiro, ver Soares e Ilgenfritz (2000).

utilizam do mesmo para complementação da renda ou completo sustento, já que grande parte dessas mulheres são chefes de família.

O mercado das drogas é bastante lucrativo, sendo sua distribuição exercida pelas pessoas que estão a margem da sociedade, que são excluídos do sistema econômico, são trabalhadoras informais, que acabam por necessitar do trabalho ilícito para sobreviver, sendo este grupo formado principalmente por jovens, como vimos, que na maioria das vezes, ainda não obtiverem empregos vagas no mercado formal, sendo um grupo bastante vulnerável e que é utilizado pelo tráfico para a realização do transporte, sendo o desemprego estrutural um dos maiores motivos de a mulher se inserir nesta atividade.

O tráfico de drogas possui uma estrutura complexa, hierarquizada, com divisões de tarefas, envolvendo variados graus de importância e participação, o que acarreta a existência de vários papéis em sua rede, desde funções mais insignificantes, até ações bem engajadas. Nessa estrutura, os participantes são interligados e fazem circular a mercadoria entre eles obedecendo as regras já pré-estabelecidas.

A explosão dessa atividade no Rio de Janeiro se deu na década de 80, pois sua geografia possibilitou o surgimento do que chamamos de —boca de fumo||, em decorrência da proximidade entre as favelas e os bairros de classe média, ou seja, entre os vendedores e os consumidores. De acordo com o aumento da demanda, passou-se a necessitar de uma estrutura segura para que as pessoas continuassem a ir comprar e sendo assim, iniciou-se o investimento em armamento para proteger o local de policiais e até mesmo de rivais.

A defesa do território é realizada pelos chamados —olheiros||¹⁶, que são adolescentes que viam nessa profissão possibilidade de ascensão social e de visibilidade em suas comunidades. Estes avisam aos demais a chegada de policiais no morro. Há também os que vendem e distribuem as drogas; os gerentes que são responsáveis pelo

16 Barbosa (1988 p.90) faz referência à modernização do esquema de aviso da chegada da polícia aos traficantes pelos —olheiros||, que se no início era feita através de pipas empinadas, com o tempo foi substituída pelos fogos de artifícios até chegar aos modernos fogos eletrônicos que para o acionamento era preciso apenas apertar um botão.

fluxo das mercadorias e por recrutar e estruturar os homens na atividade e há o dono do morro, que fica com grande parte o lucro da venda de drogas.

Há também a figura do —avião||, que faz o intermédio entre o vendedor e consumidor, quando este não quer um contato direto com o ponto de venda. O que se repara é que o —olheiro|| e o —avião|| assumem funções de alto risco, já que são mais fáceis de serem pegos, são mais vulneráveis ao flagrante dos policiais.

Os sistemas do tráfico não são regulares, eles apresentam variações de região para região e de acordo com o poder aquisitivo da população. Mas, ainda que não sejam regulares, diversas pesquisas¹⁷ apontam que os mais vulneráveis e então selecionados pelo sistema penal são os que realizam as funções mais insignificativas, que acabam sendo os mais —descartáveis||, visto que com sua prisão facilmente se recruta outro indivíduo para ficar no lugar e, além disso, sua prisão não causa impactos nas vendas.

As mulheres realizam atividades inferiores hierarquicamente, recebem salários mais baixos e realizam aquilo que os homens acham de ser da aptidão feminina, assim como ocorre no próprio trabalho formal. Soares e Ilgenfritz (2000, p.87) demonstraram que no Rio de Janeiro o papel ocupado por essas mulheres são os mais subordinados, como —mulas||, —bucha||, —avião||, —cúmplice||, —assistente||, —fogueteira|| e —distribuidora||.

Devido a essa posição subalterna as mulheres acabam sendo mais vulneráveis, o que faz com que sejam presas mais facilmente e sofram com o poder punitivo formal. No tráfico de drogas sempre prevaleceu a hegemonia masculina, sendo assim, as mulheres ocupam lugares mais precários e arriscados, sendo estas violentadas e enganadas facilmente, o que inclusive acarreta sua prisão como —bucha||, somente por estar no local no momento da apreensão da droga.

Uma explicação plausível para o fenômeno da inserção da mulher no tráfico de drogas é explicado por Ludmila Ribeiro (2003, p.64) como: —uma explicação possível

17 Neste sentido, Zaluar (2004), Minguardi (1998) e Boiteux (2009).

para esse fenômeno é a facilidade que a mulher possui para circular com a droga pela sociedade, por não se constituir em foco principal da ação policial.¶

E com isso, Mizon (2010, p.77) expõe que: —as mulheres são vistas como alvos fáceis pelos traficantes, pois a sociedade em geral tende a não desconfiar das mesmas, portanto, teriam mais facilidade no tráfico¶.

Salienta-se que a nova lei de drogas trouxe um aumento significativo da pena mínima de tráfico de drogas de 3 para 5 anos, sendo este bastante criticado, mas sendo justificado pelo legislador como necessidade de endurecimento no combate ao tráfico. No entanto, a lei previu diminuição da pena para réus primários, sem envolvimento com crime organizado, embora vedasse a substituição de penas alternativas para pequenos traficantes.

Após julgamento no STF, por não respeitar o princípio da individualização da pena, o dispositivo que vedava a conversão da pena em restritivas de direitos o dispositivo fora considerado inconstitucional.

Como já exposto, há uma falta de diferenciação clara entre o uso e o tráfico, tendo em vista que, de acordo com os critérios legais, deve ser levado em consideração a quantidade, a natureza ou qualidade da droga e outros elementos como o local onde fora apreendida, sendo estes extremamente vagos e de difícil aplicação.

A avaliação acaba sendo pela autoridade policial, que é quem tem o primeiro contato com o acusado, prevalecendo sua visão subjetiva, o que passa a ser objeto de ampla discricionariedade. Isto viola princípios constitucionais, como o da legalidade e o da proporcionalidade, visto que a ausência da norma prejudica a defesa do acusado.

A legislação brasileira tem a mesma resposta penal para traficantes e usuários, sem a distinção entre pequenos e grandes traficantes, o que acaba por aumentar a superlotação e as terríveis condições das unidades prisionais brasileiras, contribuindo pelo encarceramento feminino, vez que o tráfico de drogas é uma atividade altamente lucrativa, sendo buscado por essas mulheres como fonte de renda.

As mulheres são facilmente selecionadas pelo sistema penal, principalmente no delito de tráfico de drogas, vez que como fora exposto, ocupam posições mais baixas na hierarquia do tráfico, estando em funções que são mais fáceis de flagrante.

Salienta-se que grande parte dessas mulheres presas por tráfico de drogas, foram surpreendidas na posse de poucas quantidades de drogas. Outro fator importante é que a maioria delas são rés primárias e pelo crime de tráfico de drogas ser análogo a crimes hediondos, acabam tendo que permanecer em regime fechado com dificuldade em transição de regime.

Diante do exposto, nota-se que a nova lei de drogas não é suficiente para o combate à essa guerra, tendo em vista que a maioria das presas representam papéis pequenos na hierarquia do tráfico, o que não abala a atividade, que continua a crescer pelo mundo.

2 OS DIREITOS DA MULHER ENCARCERADA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O Estado é responsável por garantir e proporcionar condições mínimas de vida aos seres humanos que cumprem penas privativas de liberdade. Apesar de o indivíduo estar preso, o único direito que lhe é privado, é o direito de ir e vir e portanto, os demais direitos para os transgressores da lei devem persistir, necessitando-se que a integridade física e moral dos mesmos sejam mantidas.

O projeto oficial da Lei de Execução Penal (LEP)¹⁸ só fora aprovado em 1984 e só entrou em vigor junto com a reforma da parte geral do Código Penal, esta que visava um tratamento que consistisse no respeito aos direitos dos condenados, visando uma reinserção dos mesmos na sociedade, após o cumprimento de suas penas, prevendo medidas que garantissem essa reinserção, conforme determina em seu parágrafo 1º¹⁹.

A Lei de Execuções ainda dispõe que os direitos que não forem objeto de sentença serão mantidos, ou seja, o indivíduo condenado deve cumprir exatamente a pena que lhe foi estipulada em sentença, não pode cumprir pena diversa, o que garante a manutenção dos direitos relacionados à dignidade da pessoa humana, conforme elucidado em seu artigo 3º²⁰.

Há a proibição de tortura, tratamentos ou punições cruéis, degradantes ou desumanos, conforme Pactos assinados pelo Brasil, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto São José da Costa Rica, que tem como objetivo a ressocialização do condenado, sendo esta a finalidade do encarceramento.

18 BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de execução Penal. **Planalto**: portal de legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/17210.htm>

19 —Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. ||

20 —Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

A Constituição Federal também é garantista no que tange os direitos do apenado, trazendo consigo artigos que mencionam que as penas devem ser dignas, sem a violação da integridade física e moral do apenado, afirmando que os apenados possuem direitos básicos, como a alimentação, vestimentas fornecidas pelo Estado, a saúde, educação, atendimento médico de qualidade e fornecimento de remédios, a receber visitas de familiares e amigos, ao trabalho remunerado, a ser chamado pelo nome sem qualquer discriminação, assistência religiosa e social, a assistência de um defensor e o direito de se encontrar em particular com o mesmo, a uma cela arejada e higienizada, conforme artigo 5º²¹, III, XLI, XLV, XLVII, XLVIII, XLIX, da CF, artigos 10 e 11 da LEP²².

Adentrando nos direitos em um recorte de gênero, as referidas leis garantem as detentas não só os direitos acima expostos, que são destinados a ambos os sexos, mas também direitos que abarquem as especificidades do gênero feminino, o que significa dizer que muito mais que cumprir penas em estabelecimentos distintos, conforme estabelece a Constituição Federal em seu artigo 5º, XLVIII²³, o Estado deve oferecer

21 —Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (...)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; (...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; (...)

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;||

22 Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.||

23 —Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

condições essenciais que atendam às necessidades específicas às quais estas mulheres se encontram submetidas.

Em dezembro de 2010, a 65ª Assembleia Geral da ONU aprovou as —Regras Mínimas para as Mulheres Presas||, as chamadas Regras de Bangkok²⁴, que trazem orientações acerca do tratamento das mulheres presas, além de buscar alternativas para as penas privativas de liberdade, levando em consideração as peculiaridades femininas, como a gravidez e o convívio com filhos.

No caso da mulher gestante e lactante, a Constituição assegura que tenham direito a amamentar e continuar com seus filhos de forma digna, visto que a pena não pode passar da pessoa do apenado para terceiros e portanto, seus filhos não poderiam ser atingidos pelo cumprimento de pena de suas mães, conforme artigo 5º, L da Constituição Federal (1988), que diz que: — L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação||

Além de permanecerem com os filhos para amamentação, por pelo menos até os 6 meses²⁵, as mulheres possuem direito da presença de berçários, creches e escolas para que seus filhos frequentem enquanto estiverem dentro do presídio, visto que estes não podem ser privados do que teriam do lado de fora dos presídios, em decorrência de suas mães estarem cumprindo penas. Ademais disso, as presas têm direito a agentes penitenciárias exclusivamente do sexo feminino para acompanhá-las.

Durante a gestação, a mulher tem direito a um pré-natal e acompanhamento médico disponibilizado pelo SUS, a fim de evitar complicações durante o parto e evitar

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;||

24 Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**. Regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e Medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Série tratados internacionais de direitos humanos. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>>. Acesso em: jan. 2017.

25 —i. acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido; ii. os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade; iii. a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa||, inclusive à presa provisória (art. 42 da LEP)||

a propagação de doenças para o bebê. Outrossim, possuem direito a realizar o parto sem utilização de algemas, a visitas enquanto estiver no hospital, da mesma forma que uma mulher que não está encarcerada possui.

Salienta-se que recentemente houve julgamento do HC 143.641/ SP pelo STF, este que concedeu o benefício da prisão domiciliar para as gestantes, puérperas, para as que são mães de crianças até 12 anos de idade, que se encontrem sob sua responsabilidade e deficientes, vez que se reconheceu que o cárcere não possui condições de garantir e efetivar os direitos dessas mulheres, que vivem de forma vexatória e humilhante, não tendo os direitos garantidos, inclusive pelo ECA, respeitados.

A possibilidade de permanecer com seus filhos, é necessário para o fortalecimento do vínculo familiar entre mãe e filho, observando as necessidades da criança que não deve ser penalizada pelos delitos de sua genitora, reafirmando que a criança deve permanecer com seus genitores e, somente em caso de impossibilidade de permanência com estes, ficar sob responsabilidade de outros parentes, conforme estabelecido no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente²⁶.

Ocorre que apesar de haver garantia de todos esses direitos em leis expressas, as mulheres possuem estes violados, de forma que o Estado, sem qualquer pudor, deixa de cumpri-las ocasionando um impacto psicológico enorme em mães e filhos, que muitas vezes, possuem suas vidas dilaceradas com o enfraquecimento do vínculo familiar, este tão necessário para formação da criança.

26 Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral
(...)

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. [\(Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014\)](#)

§ 5º Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional

2.1 *A legislação internacional e o direito da mulher*

Em um relatório chamado —Causas, Condições e Consequências do encarceramento Feminino‖ (tradução nossa), a relatora da ONU, Rashida Manjoo (2013), aborda a violência corriqueira sofrida pelas mulheres, trazendo para o público as grandes dificuldades enfrentadas pelas mulheres, que são extremamente vulneráveis e, com isso, acabam se expondo a situações vexatórias, conforme esclarece este trecho: —As mulheres são vulneráveis a inúmeras manifestações de violência, incluindo estupro por detentos e guardas, prostituição forçada ou toque com uma conotação sexual durante as buscas.‖²⁷

Durante o relatório, Rashida Manjoo,(2013, p.10) reforça que grande parte das mulheres são presas pelo crime de drogas, mas que ao mesmo tempo que é necessário que haja condutas coercitivas para combater essa epidemia do século que é o crime de tráfico de drogas, é necessário que haja a garantia e o respeito aos direitos daqueles que se envolveram com este delito: —Diz-se também que a "guerra" global contra as drogas tem levado a inúmeras violações dos direitos humanos das mulheres‖²⁸.

As mulheres infratoras não apresentam risco para a sociedade, o que gera a possibilidade de haver medidas alternativas à prisão para combater esse tipo de delito, o que resultaria em benefícios para a sociedade de uma forma geral e, inclusive, para as próprias mulheres que não teriam suas vidas ceifadas pela prisão, que como é de conhecimento pleno, as estigmatiza para vida toda: —Em um contexto de recursos escassos e, dado que a maioria das mulheres infratoras raramente representa uma ameaça para o público, é imperativo que os Estados considerem alternativas ao encarceramento feminino‖(MANJOO, 2013, p.24)²⁹.

27 Tradução do original: Female prisoners throughout the world are vulnerable to numerous manifestations of violence. According to testimonies received by the Special Rapporteur, women in prison are raped by inmates and guards, forced into prostitution, touched in a sexual manner during frisks and required to wear revealing prison uniforms.

28 Tradução do original: It is also said that the global —war‖ on drugs has led to numerous violations of women's human rights.

29 Tradução do original: For women incarcerated for drug crimes, the lack of rehabilitative care often means that the conditions that rendered them vulnerable to drug involvement in the first place are sometimes replicated and augmented in prison.

A privação de liberdade, conforme realizada nos dias atuais, é mais prejudicial a vida das mulheres, tendo em vista que as oportunidades após o cárcere são escassas devido a própria falta de políticas sociais do Estado e o estigma que carregam por toda vida, dificulta ainda mais que a situação das mesmas seja mudada para melhor após o cárcere, o que dificulta a ressocialização, o que acaba por desencadear um envolvimento maior com o tráfico, conforme expresso no relatório: —Para as mulheres encarceradas por crimes de drogas, a falta de cuidados com a reabilitação em primeiro lugar, muitas vezes significa que as condições que as tornaram vulneráveis ao envolvimento com drogas são ampliadas na prisão. || (MANJOO, 2013, p.21) ³⁰

A relatora também enfatiza o óbvio, a necessidade de haver um tratamento humanizado, já que são pessoas de direito e como tal, devem ter os mesmos preservados, o que não influencia nas penas privativas de liberdade, já que nestas o único direito que se está cerceado é o direito de ir e vir, como sanção pelo cometimento do delito, devendo receber tratamento que respeite a dignidade humana, esta que é direito universal.

O relatório lembrou e reafirmou a norma internacional fixada na 65ª Assembleia Geral da ONU, que aprovou as —Regras Mínimas para Mulheres Presas||, mais conhecidas como Regras de Bangkok, que têm grande importância por reafirmarem os direitos das mulheres diante da extrema carência que as mulheres prisioneiras enfrentam, vez que estabelecem a possibilidade de aplicação de penas alternativas, levando em consideração peculiaridades do sexo feminino, sendo estas momentâneas ou não, conforme estabelecido abaixo:

Em 2011, a Assembléia Geral, através da Resolução 65/229, aprovou as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiras Mulheres e medidas não privativas de liberdade para Mulheres Delinquentes (Regras de Bangkok), que estabeleceu normas que se relacionam especificamente para mulheres na prisão, infratoras e pessoas acusadas. As Regras de Bangkok reconhecem que o direito internacional, através do princípio da não discriminação, exige que os Estados abordem o particular desafio que as mulheres enfrentam na justiça criminal e nos sistemas penitenciários. Criaram normas abrangentes para o tratamento de mulheres prisioneiras e criminosas, abordando questões como a vitimização prévia e sua ligação com o encarceramento; alternativas ao encarceramento; física e mental, assistência médica; proteção e segurança; como manter contato

30 Tradução do original: For women incarcerated for drug crimes, the lack of rehabilitative care often means that the conditions that rendered them vulnerable to drug involvement in the first place are sometimes replicated and augmented in prison.

com os membros da família; treinamento de pessoal; mulheres grávidas e mães com filhos na prisão; e a reabilitação e reintegração, entre outras medidas. (REGRAS DE BANGKOK, 2013, p.24)³¹.

Há também um importante relatório, este publicado pelo Consórcio Internacional de Políticas de Drogas, escrito por Corina Giacomello, que manifesta tamanha preocupação internacional a respeito das condições desumanas experimentadas nos presídios da América Latina, de um modo geral, que diz:

Sistemas penitenciários da América Latina têm uma série de problemas globais que afetam toda a população, incluindo superlotação, condições subumanas, violência, uso de tortura, uso excessivo de pré-julgamento detenção, a corrupção e a falta de treinamento no trabalho e programas educacionais. Enquanto isso, além a discriminação e violência que afetam a todos presos, há outros problemas que especificamente afetam determinados grupos. As mulheres são um dos grupos afetados. (GIACOMELLO, 2013, p.12)³².

O principal marco normativo internacional que aborda a temática feminina na prisão e seus direitos são as Regras de Bangkok³³, que foram traduzidas para o português pelo Conselho Nacional de Justiça, o CNJ, a fim de propor um olhar diferenciado para as especificidades de gênero, visando uma redução do encarceramento feminino provisório e sua substituição por soluções judiciais que favorecem a utilização de mecanismos penais alternativos e a aplicação de medidas que priorizem as penas não privativas de liberdade, com o objetivo de que as mulheres não adentrem o sistema carcerário.

31 Tradução do original: In 2011, the General Assembly, by its resolution 65/229, adopted the United Nations Rules for the Treatment of Women Prisoners and Non-custodial Measures for Women Offenders (the Bangkok Rules), which established for the first time standards that relate specifically to women prisoners, offenders and accused persons. The Bangkok Rules recognize that the international law principle of non-discrimination requires States to address the particular challenges that women confront in the criminal justice and penitentiary systems (rule 1).¹⁴⁸ They provide comprehensive standards for the treatment of women prisoners and offenders, addressing issues such as prior victimization and its links with incarceration; alternatives to incarceration; mental and physical health care; safety and security; contact with family members; staff training; pregnant women and mothers with children in prison; and prisoner rehabilitation and reintegration, among other things

32 Tradução do original: Latin America's penitentiary systems have a series of overall problems that affect the entire population, including overcrowding, sub-standard conditions, violence, use of torture, excessive use of pre-trial detention, corruption and a lack of job-training and educational programs.⁸⁶ Meanwhile, besides the discrimination and violence that affect all inmates, there are other problems that specifically affect certain groups. Women are one of those affected groups

33 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**. Regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e Medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Série tratados internacionais de direitos humanos. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>>. Acesso em: jan. 2017.

Nessas regras podemos conferir a exigência de regras básicas, inerentes a todos os seres humanos, como regras mais específicas as necessidades do gênero feminino, dentre eles estando presente a realização de exame médico ao ingressar ao sistema; a necessidade de oferecimento de material de higiene; de alocações adequadas e arejadas; atendimento médico específico para mulheres, como ginecologistas; cuidado com a saúde mental; tratamento para dependência de drogas, prevenção, tratamento, cuidado e apoio ao HIV e serviços de prevenção ao suicídio e às lesões auto infligidas.

Ocorre que apesar de haver uma garantia acerca desses direitos, inclusive internacionalmente, como visto, ainda não houve a conversão dessas regras em políticas efetivas no Brasil, o que corrobora a necessidade de visibilidade do referido documento para que alcancemos um cenário positivo e que realmente respeita os direitos humanos e as características individuais femininas.

2.2 *A invisibilidade feminina perante o estado e um sistema prisional machista*

Na sociedade de um modo geral, em todos os seus setores, há um enraizamento do preconceito contra a mulher, sendo esta vista como incapaz e sexo frágil e assim, desde muito tempo a mulher luta pelo reconhecimento de seus direitos e a aplicabilidade destes. Este contexto demonstra que socialmente estamos, muitas vezes, impossibilitadas de exercer nossos direitos e com isso, mesmos estando livres, não presenciamos sua aplicabilidade, o que por uma rápida analogia, nos faz perceber que se livres somos impedidas, as que estão atrás de uma cela sofrem muito mais violações de direitos.

As arbitrariedades e injustiças cometidas nos dias de hoje não são nenhuma novidade e a certeza de que não há diferenciação, a não ser biológica, entre o sexo feminino e o masculino, deveria ser a confirmação de que como seres humanos, todos merecem o mesmo tipo de tratamento, um tratamento igualitário, posto que todos seres humanos possuem os mesmos direitos.

Apesar de haver essa igualdade, na prática, ainda é muito difícil de reconhecê-la na maioria das situações, sendo bastante evidente essa diferenciação no sistema

prisonal de todo o mundo, principalmente no Brasil, onde pouco se há notícias acerca do aprisionamento feminino, o que faz com que grande parte da sociedade não possua conhecimento acerca da realidade vivenciada por estas mulheres presas, muitas das vezes sem a mínima dignidade.

O machismo arraigado na sociedade possui forte influência nas unidades prisionais femininas, que foram feitas por homens, para homens e a junção desse sexismo com um Estado totalmente despreparado para lidar com mulheres encarceradas, se alastra trazendo como consequências as negligências das necessidades peculiares femininas, que resulta em uma forte invisibilidade das presidiárias, estas que acabam por sentir um peso maior das penas, já que rotineiramente já são marginalizadas, não possuindo em um julgamento e em uma aplicação da pena suas particularidades observadas.

A invisibilidade é atrelada à inobservância dos grupos marginalizados em decorrência de um descaso por parte do governo e da propagação de machismo que sobrevive dentro e fora das grades, sendo caracterizada, como ato de evitar ou negar a presença de algo ou alguém, o que no contexto, significa a negativa do Estado e da comunidade da existência de mulheres encarceradas que precisam ter mais que direitos, mas o reconhecimento de suas particularidades respeitadas.

Apesar de não faltarem críticas em relação aos direitos dos presidiários, pouco se divulga da realidade em que vivem as mulheres nas prisões, sendo estas muitas vezes desconsideradas do mundo do crime, não importando o reconhecimento de sua presença, isso desde o surgimento das penitenciárias brasileiras, o que ocasiona a execução de medidas de cunho paliativas, que mascaram as necessidades do cárcere feminino, camuflando o desinteresse ou o que pode ser classificado como o menosprezo do Estado.

O aumento da população carcerária feminina é facilmente reconhecido, seja através de noticiários, que passaram a veicular informações de delitos com autoria feminina, seja através de pesquisas, mas não é correto atrelar esse aumento à emancipação feminina, vez que esta não é responsável pelo aumento de delitos. Com a emancipação vieram novas responsabilidades e por não possuírem qualificação

suficiente para suportá-las, muitas mulheres acabam cometendo crimes de natureza material, a fim de solucioná-las.

Por outro lado, se há aumento de população encarcerada feminina, não há ampliação das unidades prisionais para abrigá-las, estando grande número dessas superlotadas, fazendo com que o governo implemente a utilização de conventos, colégios e até mesmo as próprias unidades prisionais masculinas para comportar a crescente demanda de presas.

Salienta-se que as mulheres possuem questões muito específicas em decorrência da matéria de gênero, estas que devem ser observadas na aplicação da pena privativa de liberdade, principalmente pelo papel socialmente designado à mulher no âmbito familiar, conforme destaca o INFOPEN:

As mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades muito específicas, o que, não raro, é agravado por históricos de violência familiar, e condições como a maternidade, a nacionalidade estrangeira, perda financeira, ou o uso de drogas. Não é possível desprezar, nesse cenário, a distinção dos vínculos e relações familiares estabelecidos pelas mulheres, bem como sua forma de envolvimento com o crime, quando comparados com a população masculina, o que impacta de forma direta as condições de encarceramento a que estão submetidas (INFOPEN – MULHERES, Junho/2014).

Resta evidente a existência de poucas políticas efetivas voltadas às mulheres infratoras e o despreparo do Estado para lidar e solucionar a situação, o que desencadeia problemas estruturais, que faz com que o sistema penal não cumpra seu papel e sua principal finalidade, a de ressocializar e a de tratar as pessoas com humanidade e dignidade, sem violação de quaisquer direitos humanos.

2.3 *As violações aos direitos das presas*

Diante de todo exposto ao longo do trabalho, queda-se evidente que o tratamento disponibilizado pelo Estado às presas está longe de ser o ideal e o garantido por lei. Apesar de os direitos serem garantidos tanto na legislação nacional, quanto na internacional, neste aspecto se destacando as —Regras de Bangkok||, regras mínimas da ONU para o tratamento de mulheres presas, o que se percebe é total descaso e descumprimento dessas normas, mesmo o Brasil sendo membro da ONU, porque apesar de —dever|| respeitar as regras, não há punição caso as descumpra.

Evidente que os dispositivos já existentes nas leis brasileiras em conjunto com as —Regras de Bangkok||, seriam necessárias para garantir o mínimo de proteção à maternidade, à infância e às mulheres presas que são mães, como afirmam especialistas, mas para isso, seria necessária uma mudança do pensamento conservador, que insiste em permanecer em pleno século XXI, visto que esse pensamento acaba por não permitir o aceso pleno a direitos fundamentais pelos mais vulneráveis.

Embora haja toda essa garantia legislativa, o que se vê na realidade é muito distante do estabelecido nas leis. Basta uma rápida pesquisa nos meios de comunicação para observarmos uma série de abusos cometidos pelo Estado em relação à essas mulheres presas, que deveriam desfrutar de direitos inerentes a dignidade da pessoa humana, uma vez que são seres humanos e então detentora de direitos.

Em uma rápida visita a um presídio feminino em Bangu, não restam dúvidas de que as situações vivenciadas pelas mulheres passam longe da desejada, o local é escuro, úmido, apertado, sem ventilação e com odor forte. Durante uma conversa informal o sentimento de impotência só aumenta, a realidade é dura e difícil de ser imaginada fora dali.

Muitas mulheres afirmam que após amamentaram por 6 meses, não sabem mais onde seus filhos foram abrigados, a maioria fora abandonada por familiares e companheiros, que não as visitam desde que foram presas. Muitas afirmam que durante a gestação não realizaram pré-natal adequado e com a devida assistência, relatam terem dormido com o bebê sem ambiente higienizado onde, por necessidade, tiveram que banhá-los em um tanque onde lavam roupas, completamente sujo.

Além de o ambiente ser precário, a alimentação é, com unanimidade, uma das piores marcar da prisão. Alimentos sem cor, muitas alimentações sem verduras e vegetais, outras muitas já chegam estragadas e se não comem, ficam com fome, —é o que tem pra comer||, conforme muitas repetem com olhar cabisbaixo.

Há ainda de se frisar que as audiências de custódia muitas vezes não são realizadas em 48h, sendo a maioria arrebatadora das celas ocupadas por presas

provisórias, que ainda não tiverem contato com a juíza, ou que em um breve contato, com perguntas rápidas e básicas, sem qualquer investigação acerca das particularidades, como perguntas importantes para saber se são mães, se possuem filhos, se seus filhos têm com quem ficar e suas respectivas idades, raramente havendo aplicação de penas que não sejam as privativas de liberdade.

Analisando toda precariedade das penitenciárias brasileiras, há ainda que se destacar o fato de as mulheres serem tratadas de forma similar à que os homens são tratados, sem acesso à saúde e cuidados como higiene, havendo relatos de que com a falta de absorventes, estes são substituídos por miolo de pão, o que causa com muita facilidade, diversas infecções, neste aspecto podemos citar parte da entrevista de Nana Queiroz:

O poder público parece ignorar que está lidando com mulheres e oferece um ‘pacote padrão’ bastante similar ao masculino, nos quais são ignoradas a menstruação, a maternidade, os cuidados específicos de saúde, entre outras especificidades femininas (QUEIROZ, 2015).

Salienta-se que além de toda violação aos direitos da mulher, ainda ocorre violação aos direitos das crianças, de seus filhos, estes que são separados de suas mães de formas abruptas e precoce, o que ocasiona o dilaceramento dos laços familiares, pois crescem longe de suas mães, as vezes acabam indo para abrigos e essas mulheres ficam sem saber o paradeiro dos filhos por anos, as vezes pra sempre. Além do dilaceramento dos laços familiares, ocorre que muitos, ao continuarem com suas mães nas celas, deixam de receber todos os cuidados e amparos que receberiam fora dali.

No contexto dessas crianças que vivem nas prisões com suas mães, destaca-se o fato de serem portadores de direitos, visto que a pena da mulher que cometeu delito não pode ser transferida para terceiros, nem suas consequências, mas de fato não é o que ocorre. Muitas dessas crianças são penalizadas por crescerem em um ambiente inapropriado, insalubre e sem escolaridade, já que apesar de haver leis que garantam a presença de berçários e de ensino para os filhos das encarceradas, é raro esse tipo de construção.

Recentemente, a ministra Cármen Lúcia esteve em 22 estabelecimentos penais em 15 estados e no Distrito Federal³⁴ para verificar os tratamentos dados aos bebês, às gestantes e às lactantes, onde se constatou, em todos os presídios visitados, que há dificuldade ao acesso a saúde e foram encontradas crianças com vacinação atrasada, mães sem recebimento de alimentação adequada e acomodações precárias, que constatarem que as violações são as mesmas há anos e apesar de legislação garantista de direitos, a realidade parece longe de mudar.

Como mais uma fonte de informação, há disponibilizado no site da Rede Justiça Criminal³⁵ uma entrevista com uma presidiária, na qual ela afirma só ter ido à audiência de custódia um mês depois da prisão. Além disso, há exposição de como é a rotina e a vida no cárcere. A mulher conta que, apesar de grávida, não realiza nenhum acompanhamento pré-natal na unidade, que não há qualquer tipo de lazer, que não há camas suficientes na cela, que se encontra abrigando mais presas que sua capacidade, que não há tratamento humanizado por parte do judiciário, que despreparado e conservador, se quer —notou|| a condição de grávida da mesma.

Helena, nome fictício dado para a presa a fim de preservar sua identidade, diz que a comida, assim como constatado por unanimidade em Bangu, é intragável e muitas vezes já chega para as mesmas estragada, como se já não bastasse a má qualidade das comidas e apesar de ser marginalizada e com poucas instruções, Helena sabe que o tratamento que recebe está longe do digno e do adequado para um ser humano, terminando a entrevista com um apelo de apenas serem tratadas como seres humanos, com a dignidade e com o respeito que merecem.

As histórias acima descritas são apenas alguns recortes do que há de ser vivenciado pelas mulheres encarceradas, que não bastasse estarem reclusas longe de suas famílias e de seus filhos, ainda têm de lidar com a dor causada pelo descaso e pela invisibilidade de suas causas. Dignidade e aplicabilidade das leis é o que mais a

34 BANDEIRA, Regina. Presídios femininos: o descaso com saúde e alimentação de grávidas e crianças. **Agência CNJ de Notícias**, mar. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86269-presidios-femininos-o-descaso-com-saude-e-alimentacao-de-gravidas-e-criancas>> Acesso em: mar. 2018. 35 ENTREVISTA —Cada uma de nós tem os nossos direitos||. **Instituto Terra, Trabalho e Cidadania**. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.org/pt/portfolio/entrevista-cada-uma-de-nos-tem-nossos-direitos/>> Acesso em: jan. 2018.

sociedade deve cobrar do Estado, porque o aparato legal existente já é o suficiente para garantir integridade.

3 A CAPACIDADE RESSOCILIADORA DAS PENAS

Logo no artigo 1º da Lei de Execuções Penais, Lei 7.210/1984, está explícito o objetivo do sistema penal brasileiro: —(...)efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado||. Ou seja, o objetivo do sistema penal brasileiro é, acima de tudo, pôr em prática o estipulado em sentença, mas também proporcionar ao preso que tenha condições de se reintegrar na sociedade de forma harmônica, isto é, ressocializar o apenado.

Apesar de haver a ressocialização como objetivo, o sistema penal brasileiro é, além de seletivo, punitivista e repressivo, muitas vezes ainda com a ideia de vingança, onde o Estado tem que utilizar a pena para proteger eventuais lesões a determinados bens jurídicos, ou a utiliza como forma de retaliação, sanção e para o ordenamento jurídico, a sanção proporcional é consequência de um comportamento social desviado.

A ressocialização tem como finalidade buscar a reabilitação ou a regeneração do indivíduo que cometeu determinado delito, através de sua segregação, a fim de que reflita sobre o dano que causou, sua reprovabilidade e entenda a importância de não mais cometê-los. Ocorre que para que o indivíduo não precise mais recorrer ao crime, ele necessita de oportunidades, educação e respeito.

Porém, a realidade em que se encontram os sistemas prisionais de hoje, não é compatível com a finalidade de ressocialização, visto que os presídios se encontram superlotados, sem higiene, sem alimentação adequada, sem ensinamentos educacionais e sem cursos profissionalizantes que façam com que haja uma qualificação profissional do apenado, possibilitando que tenha oportunidade de sair do cárcere e não necessitar recorrer ao mundo do crime para sobreviver em condições dignas.

O que acontece nos dias de hoje, é que a prisão sem estrutura e sem condições de receber os presos acaba sendo uma —escola|| do crime, fazendo com que ao saírem do sistema os mesmos ao invés de procurarem novas oportunidades, retornem para o crime,

as vezes cometendo delitos ainda mais graves, conforme bem explicitado por Rogerio Greco:

Atualmente, nenhum especialista entende que as instituições de custódia estejam desenvolvendo as atividades de reabilitação e correção que a sociedade lhe atribui. O fenômeno da prisionização ou aculturação do detento, a potencialidade criminalizante do meio carcerário que condiciona futuras carreiras criminais (fenômeno de contágio), os efeitos da estigmatização, a transferência da pena e outras características próprias de toda a instituição total, inibem qualquer possibilidade de tratamento eficaz e as próprias cifras de reincidência são por si só eloquentes. Ademais, a carência de meios, instalações e pessoal capacitado agravam esse terrível panorama. (GRECO, 2011, p. 476).

A sociedade ainda possui um discurso moralista e conservador de que é necessário se ver livre de criminosos e com isso, no momento em que o apenado sai do presídio, ele acaba por não encontrar portas abertas para uma nova vida, o que se torna ainda mais difícil quando a unidade prisional não ofereceu educação e cursos profissionalizantes no período em que o mesmo cumpria pena, não bastando que o Estado trate os presos com humanidade e dignidade, sendo necessário oferecer oportunidade de mudanças e desenvolvimento, oferecendo programas com atividades construtivas que ajudem os ex-detentos a melhorarem suas condições de vida.

A privação de liberdade deteriora a condição humana então, deveria se buscar caminhos alternativos que permitam os condenados a se reinserirem na sociedade, visto que estes facilitariam a inserção em programas estatais. Essa incapacidade estatal de facilitar essa inserção reflete em uma sociedade que acaba por não acreditar mais na ressocialização da pena, o que comprova isso é que grande parte da população não contrataria um ex-presidiário para trabalhar.

Essa descrença da população também é oriunda de um caráter conservador do próprio judiciário, visto que há juízes que ao invés de reafirmar e colaborar com o caráter ressocializador da pena endossam o coro de não confiar e acreditar em ex-detentos, conforme podemos ver no documentário —Bagatela||, ideia esta que a sociedade deve lutar para desconstruir e assim cobrar mais políticas sociais do Estado, para que este aplique de fato o estipulado na Lei de Execuções Penais.

3.1 Condições capazes de proporcionar a ressocialização

Conforme estabelecido nos artigos 10³⁶ e 11³⁷ da Lei de Execuções Penais, se o objetivo é a ressocialização do apenado, deve-se garantir condições mínimas para que se logre êxito, visto que o ambiente imprimi influências positivas ou negativas no desenvolvimento de ser humano.

Uma das condições estabelecidas para a ressocialização é a assistência material, que consiste no fornecimento de alimentos de qualidade e em quantidades suficientes, fornecimento de vestuários, de material de higiene, inclusive os específicos para as necessidades femininas, roupa de cama individualizada. Neste contexto também está inclusa a instalação de infraestrutura higiênica de qualidade, como vaso sanitário, chuveiro e material para limpeza dos mesmos³⁸.

A assistência à saúde³⁹ também é uma condição importante para ressocializar. A apenada possui direito a atendimento médico, farmacêutico e odontológico. O atendimento médico deve incluir consultas a médicos especialistas, como ginecologistas, com direito a realização de acompanhamento pré-natal, pós-parto e ao

36 —Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.
Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. ||

37 Art. 11. A assistência será:

- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa. ||

38 —Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração ||

39 Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.
§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. —

bebê. Frisa-se que em casos de a unidade prisional não possuir equipamentos para promover a assistência de qualidade, a apenada poderá ser transferida para outro local, mediante autorização da direção da unidade.

Uma das condições básicas e primárias é a assistência jurídica⁴⁰. Esta que deverá ser prestada assim que a presa for para unidade prisional, tendo esta o direito de escolher e nomear defensor, ou em caso de não possuir condições de arcar com advogado, direito a visita de defensor público. A presa tem direito a contato particular com seu defensor, sem a presença de qualquer agente policial.

Talvez uma das mais importantes, a assistência educacional⁴¹, visto que esta é elemento facilitador para reintegração da presa na sociedade, devendo o ensino de

40 —Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. [\(Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado|| escolas ou ofereçam cursos especializados.

41 —Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. [\(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#)

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#)

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. [\(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#)

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. [7.627\(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#)

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar: [\(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#)

I - o nível de escolaridade dos presos e das presas; [\(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#)

primário grau ser obrigatório nessas unidades e o ensino profissionalizante de acordo com a condição de mulher, permitindo a instalação de biblioteca nas unidades, de acordo com seu espaço, com livros educativos, de lazer e instrutivos.

Uma importante assistência que prepara a detenta para o retorno para a sociedade é a assistência social⁴², que tem como objetivo acompanhar todos os exames realizados pela presa, acompanhar suas saídas, promover recreação, orientar e acompanhar a família da presa, ajudando na reconstrução dos laços familiares, assim como orientação da presa para que volte para sociedade sem medos ou receio. Tem ainda a função de providenciar documentação da presa para obtenção benefícios junto à Previdência Social e ao seguro por acidente de trabalho.

Há ainda a assistência religiosa⁴³, onde deverá haver local apropriado para o desenvolvimento de atividades religiosas, não sendo nenhuma presa obrigada a participar destas. Há a liberdade de culto, permitindo a participação nas atividades organizadas no sistema penal, assim como estar sob posse de livros de instrução religiosa.

II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos; [\(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#)

III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos; [\(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#)

IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo; [\(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#)

V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presa||

42 Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV

- promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.||

43 —Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa||

E por último, a mais importante, que é a assistência ao egresso⁴⁴, que é o apoio a apenada para que seja reintegrada na vida social em liberdade e caso necessário, o encaminhamento para alojamento e alimentação no prazo de 2 meses, tendo o serviço de assistência social que colaborar com a assistência ao egresso para obtenção de trabalho. Para todos os efeitos, considera-se egresso a liberada definitiva, pelo prazo de 1 ano a contar da saída do estabelecimento e o liberado condicional, durante o período de prova.

Importante frisar que todas essas condições estão garantidas na Lei de Execuções Penais, mas apesar disso, não são respeitados muitas das vezes, o que acaba por ocasionar a reincidência do apenado, tendo em vista que não teve condições e oportunidades para mudar de vida.

3.2 *A importância de programas estatais para evitar a reincidência*

De acordo com o exposto no item anterior, a Lei de Execuções Penais possui como finalidade a ressocialização do apenado, este que deve retornar para a sociedade de forma harmônica após entender que não deverá mais cometer delitos, deverá iniciar uma nova vida, já que após ter cumprido a pena será reinserido na sociedade.

Ocorre que para que haja a reinserção desse indivíduo, ele precisa que o cárcere aja de forma a lhe garantir essa capacidade de ressocialização, posto que após ficar isolado do mundo, ele precisará retornar e encontrar oportunidade para uma nova vida. Para que lhes seja conferida essas novas oportunidades, o apenado deve, além de ter sido tratado em condições mínimas de humanização e dignidade, ter aproveitado o momento de isolamento para estudar e se profissionalizar.

44 —Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento; II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho. ||

Como também já fora visto anteriormente, a grande maioria das pessoas que se encontram encarceradas são pessoas que já são marginalizadas pela sociedade de um modo geral, são negros, pobres, favelados, jovens, mães solteiras e pessoas sem estudos. Essas condições que experimentavam antes do cárcere foram responsáveis pela entrada desses indivíduos na vida do crime, muitos como forma de sustento, outros como forma de complementação de renda, já que as circunstâncias anteriores, não lhes permitia a obtenção de empregos qualificados e com bons salários.

Além dessas condições que propiciam a ressocialização, é necessário aja todo um envolvimento e uma concentração de força estatal voltados para essas pessoas, que já se encontravam marginalizadas antes de entrar no cárcere, agora, após saída, tendo que lidar com a estigmatização. O Estado deve criar programas estatais capazes de auxiliar essas pessoas na vida pós-cárcere e também programas sociais que os ajudem a ter uma qualidade de vida melhor do que a experimentada anteriormente, para que não tenham que novamente recorrer ao mundo do crime como forma de sustento.

Os programas as estatais devem não só auxiliar os detentos e ex-detentos, como já previsto na LEP, mas devem propiciar meios de conscientização para que a sociedade acolha essas pessoas e os ajudem no papel ressocializador, vez que muitas das dificuldades que encontram ao sair do cárcere se dão pela resistência social de recebê-los novamente, de dar-lhes oportunidades para que atinjam uma vida digna e honesta.

As ideias conservadoras que insistem em influenciar as decisões sociais atreladas à falta de informações e a programas estatais que estimulem, como exemplo, a contratação de ex-detentos, são responsáveis pela dupla penalização do ex-encarcerado, que tem de resistir ao preconceito e a estigmatização para sobreviver e encontrar oportunidades que permitam a existência de uma vida diferente e longe daquilo tudo que ele vivenciou antes de ser condenado.

Muitos ex-detentos, mesmo tendo se profissionalizado e estudado dentro do cárcere, ao sair não conseguem encontrar oportunidades de empregos em decorrência do preconceito e do pensamento retrógrado da sociedade, que em nada contribui para que o sistema penal alcance seu objetivo de reinserção do indivíduo na sociedade sob uma ótica humana e digna.

A falta de programas sociais para auxiliar esses ex-detentos acaba por influenciar no retorno às atividades ilícitas, já que para se sustentar é necessário que o mesmo tenha acesso a oportunidades capazes de fazê-lo se firmar na sociedade sem necessitar recorrer aos meios ilegais para sobreviver. Portanto, um Estado ativo em programas sociais que auxiliem ex-detentos é um Estado que cumpre com seu objetivo ressocializador, conforme assinala Bittencourt:

A ressocialização não é o único e nem o principal objetivo da pena, mas sim, uma das finalidades que deve ser perseguida na medida do possível. Salienta também que não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade de conseguir a completa ressocialização do delinquente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social através dos quais o Estado e a sociedade podem dispor para cumprir o objetivo socializador, como a família, a escola, a igreja, etc..(BITENCOURT, 2000, p. 25).

Essa marginalização que sofrem os ex-detentos são sentidas ainda mais pelas mulheres, visto que grande parte destas desempenham cargos de confiança, o que dificulta ainda mais a obtenção de novas oportunidades de emprego quando deixam o cárcere, o que afeta diretamente o modo como essa mulher vai prosseguir sua vida, podendo esta voltar para criminalidade.

Essas dificuldades de programas estatais para apoiar os ex-presos, teria como solução a aplicação de pena alternativa, visto que assim a mulher não seria retirada de seu meio social, o que facilitaria na conquista de meios diferenciados para uma vida mais digna. Lógico que em conjunto com a aplicação dessas penas alternativas é necessário se garantir as condições capazes de ressocialização, entre elas o estudo, a profissionalização e o acompanhamento de uma assistência social e psicológica.

3.3 *A sociedade e suas conquistas com a efetivação dos direitos dos presos e a diminuição da violência urbana como consequência*

Ao longo do trabalho podemos notar que o sistema carcerário no Brasil está longe de ser o adequado e de proporcionar condições dignas inerentes aos seres humanos para que o apenado cumpra sua pena com dignidade e com todos os seus direitos assegurados, com o fim de ser reinserido socialmente.

Unidades prisionais superlotadas, sem condições de higiene, sem tratamento médico, comidas inapropriadas e uma lista de vastos problemas. Fato é que o Brasil não aplica o que suas próprias leis asseguram, o Estado encontra-se falido e parece sem o menor interesse em realizar melhorias para os detentos, principalmente no que condiz a realidade das mulheres encarceradas, cujas violações são ainda maiores, sendo estas penalizadas duplamente.

Muitos estudiosos acreditam que a única maneira de se erradicar esses problemas e de se assegurar a execução das leis é com a abolição das prisões privativas de liberdade, vez que estas afastam os detentos da sociedade e sendo assim, não haveria como ressocializá-los pois são isolados, conforme disposto por Roberto Lyra:

A sociedade é um oceano. A prisão é um aquário. Como habilitar ao oceano num aquário? À esta pergunta a melhor resposta seria trazer o oceano ao aquário. O único meio eficaz de recuperar o detento é mantê-lo em contato com a sociedade, pois como ensinar um homem a viver em sociedade afastando-o dela? (LYRA, 1957, p. 3-18)

Na contramão desses penalistas abolicionistas, a grande maioria ainda acredita que as penas privativas de liberdade não são um erro, mas sim a forma como estas têm sido aplicadas. Sendo assim, ao invés de abolí-las, seria necessário melhorá-las, tornando-as condizentes com a legislação vigente para assim alcançar o seu fim, que é a ressocialização.

Durante esse processo de reinserção dos apenados na sociedade, é de suma importância a participação social, a fim de criar estruturas que permitam a todos os seres humanos atingir níveis de vida compatíveis com a dignidade humana.

Porém, conforme o ponto anterior, observa-se que a sociedade não ampara o apenado da forma que deveria, muitas vezes por falta de informação, outras pelo conservadorismo. A população clama pelo isolamento do preso e na maioria das vezes não tem ideia do que essas pessoas passam dentro das prisões, sem qualquer garantia de direitos, o que não corresponde a justiça social que se deve alcançar a fim de obter uma sociedade mais justa e menos violenta, já que a crença de que o indivíduo que comete delito deve ser isolado do convívio social é completamente errônea, já que estimula a segregação e muitas vezes, a reincidência.

O tratamento de reinserção é majoritariamente realizado pela administração penitenciária e pelo poder público, que falido, não logra em reintegrar harmonicamente os ex-presos. A falta de participação social contribui para que não haja um resultado proveitoso, já que a ideia de reinserção exige um esforço mútuo da sociedade e do preso para que o tratamento institucional não fracasse.

Uma solução plausível para uma maior participação social é a criação de Conselhos da Comunidade, cujos membros farão visitas periódicas a presídios para realizar um levantamento das condições dos presos e dos alojamentos, a fim de garantir que os direitos destes estão sendo respeitados e até mesmo diligenciar junto ao Estado a obtenção de recursos necessários para o cumprimento das leis.

Esses Conselhos já existem em São Paulo e em outros estados e é denominado de APAC, Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, uma entidade jurídica sem fins lucrativos, objetivando o auxílio a Justiça da execução da pena, recuperando o apenado, protegendo a sociedade e promovendo a justiça. Ocorrem palestras de valorização humana, a criação de padrinhos voluntários, realização de trabalhos em alas e delegacias e um trabalho voltado a realizar o contato dos presos com seus familiares, realizando a reestruturação dos laços familiares, visto que a família é um importante aliado na recuperação dos presos.

Em presídios onde se tem o sistema APAC, a reincidência é inferior a 5%, o que levou o método a alcançar holofotes internacionais, fazendo com que esta fosse implementada em locais como Equador, Argentina e Peru e em 1986 a APAC se filiou a

um órgão consultivo da ONU para assuntos penitenciários, passando a ser divulgado amplamente para vários países através de congressos e seminários internacionais.

O método APAC visa recuperar o preso no sistema fechado, profissionalizá-lo no semi-aberto e inseri-lo na sociedade no regime aberto, o que seria uma solução para os sistemas prisionais superlotados e uma forte ajuda na ressocialização, diminuindo a reincidência.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, (TJMG, 2016, p.20) em publicação feita sobre o método APAC, dispõem a mesma como sendo:

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, com patrimônio e personalidade jurídica próprios e tempo de duração indeterminado. Cada APAC é autônoma - jurídica, administrativa e financeiramente. Amparada pela Constituição Federal para atuar nos presídios, tem seu estatuto resguardado pelo Código Civil e pela Lei de Execução Penal - nº 7.210/84. As APACs são filiadas à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados - FBAC, órgão coordenador e fiscalizador das APACs, reconhecidamente de utilidade pública, que tem a função de orientar, assistir e manter a unidade de propósitos das associações

Ainda neste sentido, o fundador da APAC, Mario Ottoboni, diz:

□ um método de valorização humana, portanto de evangelização, para oferecer ao condenado condições de recuperar-se, logrando, dessa forma, o propósito de proteger a sociedade e promover a justiça (OTTOBONI, 2004, p. 23).

Sendo assim, queda-se claro a importância da sociedade para reinserção social desses presos, visto que será a maior beneficiada com sua reabilitação, vez que com condições adequadas para sobreviver e com oportunidades, após ter estudado e se profissionalizado, o apenado não terá de recorrer ao crime e com isso, a sociedade chegará a justiça social que prega.

Com a reabilitação dos apenados, conseqüentemente haverá uma queda drástica na violência urbana, que é fruto da desigualdade e da marginalização de minorias. Esta diminuição acarretará em uma maior qualidade de vida para a população, que será composta por pessoas mais dignas e instruídas, o que garantirá uma maior pressão para aplicabilidade da lei e uma valorização do ser humano, com respeito à dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho visa analisar e dar visibilidade a situação das mulheres nos presídios femininos no Brasil. A mulher, como de conhecimento amplo, sofre preconceito em todas as áreas da sociedade, sendo este estendido para situação do encarceramento feminino.

O encarceramento feminino tem crescido cada dia mais e tem como principais causas o fato de haver estruturalmente falta de empregos, em conjunto com um Estado falido que não oferece para a sociedade ensino e saúde de qualidade.

Com o crescimento econômico e com a emancipação feminina, a mulher passou a ocupar cargos importantes nas suas famílias, como a de chefe do lar. Estas muitas vezes não possuem família estruturada e não possuem figura masculina para auxiliá-las, muitas das vezes tendo que ser responsáveis sozinhas por seus filhos.

A entrada da mulher no mundo do crime iniciou-se como forma de complementação de renda ou até mesmo sua obtenção integral da renda, esta para sustento próprio ou para cumprir com a função de chefes do lar.

Salienta-se que essas mulheres que se encontram desempregadas e que recorrem a atos ilícitos para sobreviver são mulheres negras, pobres, jovens, mães solteiras e sem ensino fundamental completo e sendo assim, não possuem condições de disputarem no mercado de trabalho e obter um bom emprego.

Um fator que também é determinante para a entrada da mulher no mundo do crime, além da necessidade de sobrevivência com dignidade, é a influência de seus parceiros. Muitas começam a se relacionar e depois de já envolvidas é que descobrem a vida ilícita do companheiro.

Em razão de descobrirem quando já estão emocionalmente dependentes de seus parceiros, muitas não terminam o relacionamento e acabam entrando para o crime aos

poucos, tendo seus parceiros impulsionado e desempenhado o papel de porta principal para a entrada destas no crime.

Com a exposição feita acima, nota-se que o sistema prisional brasileiro é completamente seletivo, abrangendo somente aquelas que já são marginalizadas perante a sociedade, as negras, pobres, jovens e mães solteiras, que são extremamente vulneráveis.

A grande maioria das mulheres encarceradas responde por tráfico de drogas, estas correspondem a 62% da população carcerária, isto que é fruto da guerra às drogas, situação que piorou com a entrada em vigor em 2006 da nova lei de drogas, que não estabelece com clareza diferenças entre traficantes e usuários.

Além de não haver a diferenciação entre traficantes e usuários, os pequenos e grandes traficantes são tratados da mesma forma, com penas severas, que demonstram o punitivismo presente no sistema penal.

As mulheres, no tráfico de drogas, desempenham funções insignificantes, são o elo mais fraco e por estarem mais de frente, por atuarem como —mulas|| e —aviões|| do tráfico, ficam mais expostas e são facilmente capturadas pela seletividade do sistema penal.

Após análise de quem são as mulheres que ocupam as unidades prisionais femininas, passamos a analisar as condições nas quais estas mulheres cumprem suas penas. As condições são extremamente precárias e sem qualquer dignidade.

Unidades prisionais escuras, úmidas e sem ventilação, condições que favorecem o desenvolvimento de doenças contagiosas. Ambientes sem higienização, muitos sem vaso sanitário, onde as necessidades fisiológicas são feitas em buracos presentes nas celas, que aumentam as infecções e doenças ginecológicas.

Celas sem camas suficientes para a demanda de presas, sintoma da superlotação e do reconhecimento de que o Brasil prende mais do que possui capacidade de acolher.

Dormitórios sem roupas de cama individualizadas, o que aumenta a incidência de doenças de pele.

A comida é reclamação unânime. Longe de ser a adequada, as presas ainda têm de lidar com a alimentação incolor e com fortes odores, visto que muitas vezes já chegam estragadas às unidades prisionais.

Ainda em desrespeito a legislação, não há assistência médica na prisão e muito menos assistência de médicos necessários às individualidades femininas, como ginecologista. As mulheres grávidas não realizam pré-natal e não tem qualquer tipo de assistência.

Ainda no que tange às mulheres grávidas, estas são algemadas durante o parto e não possuem direito de presença de acompanhante enquanto estão no hospital. Poucas são as unidades com berçários e higiene adequada para receber um bebê.

As mães são afastadas dos seus filhos de forma abrupta, muitas possuindo apenas o direito de amamentar e continuar na presença destes por 6 meses, o que muitos juízes entendem como ser o tempo máximo para o convívio, ao contrário da legislação, que estabelece este como tempo mínimo.

Os filhos das apenadas acabam por sofrerem as consequências da pena das mães, apesar de ser garantido que a pena é individual e não deve causar consequências para terceiros. Estes são penalizados por não receberem educação e saúde enquanto estão na prisão da mesma forma que receberiam se estivessem do lado de fora.

Crianças são retiradas do convívio materno, o que fortalece a destruição de laços familiares. Muitas, quando não há familiares que possam se responsabilizar por estas, acabam indo para abrigos sem qualquer oferta de informação para as mães.

Como fora visto, as violações são as mais diversas possíveis e acarretam uma dupla penalização para essas mulheres, porque além de estarem em privação de liberdade, acabam sofrendo por estarem em condições desumanas e sem qualquer respeito a dignidade da pessoa humana, prezado pela Constituição Federal.

Mulheres encarceradas são estigmatizadas e invisíveis pelo Estado, visto que as trata como trata os homens apenados. O sistema carcerário fora criado por homens, para homens e sem modificações, fora implementado para as mulheres, que não têm suas especificidades e individualidades respeitadas.

O cerceamento de direitos acaba por realizar função reversa da finalidade da lei de Execuções Penais, que é a ressocialização e reintegração do preso na sociedade. Em decorrência da superlotação e da falta de políticas públicas como forma de amparo a essas mulheres que saem das prisões, muitas acabam tendo que retornar ao crime para se sustentar.

A reincidência está diretamente ligada a falta de políticas públicas, falta de empenho social e de garantias nas prisões. A fim de que a presa seja reinserida na sociedade, é necessário que se respeite as garantias da LEP, prestando as devidas assistências e acima de tudo as tratando com dignidade.

As políticas públicas em conjunto com ações sociais são importantes aliados na reinserção das apenadas na sociedade. Com as primeiras as mulheres saem com estudos e profissionalizadas, o que as garante melhores oportunidades no mercado formal. As segundas garantem um amparo e uma oferta de oportunidades, além de ser importante para atuar junto com o Estado cobrando melhorias nas unidades prisionais.

O Brasil possui legislações suficientes para garantir os direitos e dignidade às mulheres encarceradas, necessitando aplicá-las na prática. O Estado deve passar a enxergar essas mulheres e suas necessidades.

Somente com a aplicabilidade das leis, com políticas públicas e com participação social se consegue alterar esse quadro de encarceramento feminino, o que acarretará em uma justiça social, com dignidade para todos os indivíduos da comunidade e na diminuição da violência urbana.

Faz-se necessário dar visibilidade às mulheres encarceradas e às situações que são obrigadas a suportar, sem qualquer dignidade e respeito aos seus direitos. Apesar de

terem cometido delito, são seres humanos e como todos, merecem melhores condições para obtenção de uma vida digna.

REFERÊNCIAS

- BANDEIRA, Regina. Presídios femininos: o descaso com saúde e alimentação de grávidas e crianças. **Agência CNJ de Notícias**. mar. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86269-presidios-femininos-o-descaso-com-saude-e-alimentacao-de-gravidas-e-criancas>> Acesso em: mar. 2018.
- BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BOITEUX, Luciana. Drogas e Cárcere: Repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas. In: LEMOS, Clécio. **Drogas: Uma nova perspectiva**. São Paulo: IBCCRIM, 2014. p 83-103.
- _____. Encarceramento feminino e seletividade penal. **Rede Justiça Criminal (site)**. Disponível em: < <https://redejusticacriminal.org/pt/portfolio/encarceramento-feminino-e-seletividade-penal/>> Acesso em: jan. 2018.
- BOLLINGER, Paula. —Não deixe que a TPM a domine||. **Arca Universal** (on line). Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <<http://www.arcauniversal.com/mulher/ler.asp?idnt=828>> Acesso em: 08 out. 2002.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Mulheres privadas de liberdade: Um guia de monitoramento com enfoque de gênero. **Penal Reform International** (PRI). 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/6e21d5fca55e78ff3c667c87dc9a1c3b.pdf>> Acesso em: jul. 2016.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**. Regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e Medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Série tratados internacionais de direitos humanos. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>>. Acesso em: jan. 2017.
- _____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em:
- _____. Decreto Legislativo n. 4, de 23 de maio de 1989, publicado no **Diário Oficial da União** de 24.05.1989, que aprova o texto da Convenção das Nações Unidas contra a tortura e outros tratamentos e penas cruéis, desumanas ou degradantes. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:1989-05-23;4>>.
- _____. Decreto Legislativo n. 4, de 23 de maio de 1989, publicado no **Diário Oficial da União** de 24.05.1989, que aprova o texto da Convenção das Nações Unidas contra a

tortura e outros tratamentos e penas cruéis, desumanas ou degradantes. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:1989-05-23;4>>.

BRASIL. Decreto Legislativo n. 4, de 23 de maio de 1989, publicado no **Diário Oficial da União** de 24.05.1989, que aprova o texto da Convenção das Nações Unidas contra a tortura e outros tratamentos e penas cruéis, desumanas ou degradantes. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:1989-05-23;4>>.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Planalto**: portal de legislação. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. . **Planalto**: portal de legislação. Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de execução Penal. **Planalto**: portal de legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/17210.htm>

_____. Ministério da justiça e segurança pública governo federal. **MJ divulga novo relatório sobre população carcerária brasileira**, 2016. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carcerariabrasileira>>.

_____. Ministério Extraordinário da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – **INFOPEN mulheres**. Brasília, junho, 2014. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>

_____. Ministério Extraordinário da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – **INFOPEN mulheres**. 2.ed. Brasília, 2018. Disponível em:< http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf> . Acesso em: 05 abr. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal Simplificado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARAMANTE, André. As Mulheres e o Cárcere. Pastoral Carcerária apresenta o minidocumentário Tortura e Encarceramento em Massa no Brasil 2015, organizado em duas partes. Parte 2. **Documentário (19m 4s)**.. Publicado em 29 de mar de 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cTSgBhSU-dI>> Acesso em: set. 2017.

CERNEKA, Heidi Ann. Homens Que Menstruam: Considerações Acerca Do Sistema Prisional Às Especificidades Da Mulher. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 6, n. 11. Janeiro - Junho de 2009.

DAVIM, Brenda Karolina Guedes. Criminalidade Feminina. **Revista Transgressões**. v. 4 n. 2, Natal, nov. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/viewFile/11791/8269>>

DAVIS, Angela Y. **Are Prisons Obsolete?**. New York: Seven Storie Press, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em:

ENTREVISTA —Cada uma de nós tem os nossos direitos||. **Instituto Terra, Trabalho e Cidadania**. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.org/pt/portfolio/entrevista-cada-uma-de-nos-tem-nossos-direitos/>> Acesso em: jan. 2018.

ESPINOZA, Olga. A mulher encarcerada em face do poder punitivo. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2004.

_____. A Prisão Feminina desde um Olhar da Criminologia Feminista. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**. Pelotas, v.1, n. 1, p. 35, jan./dez. 2002. FIGUEIREDO, André Henrique. (A.H.F) Bagatela. **Documentário**. Publicado em 11 de out de 2013. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VrgY_o19IC4 Acesso out. 2016.

GAUER, Ruth Maria Chittó. **Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos**. Porto Alegre: Editora Universitária da PUCRS, 2008.

GIACOMELLO, Corina. Women, drug offenses and penitentiary systems in Latin America. International Drug Policy Consortium. **IDP Briefing Paper**, october 2013. Disponível em: <http://fileserver.idpc.net/library/IDPC-Briefing-Paper_Women-in-Latin-America_ENGLISH.pdf>

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 4. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, v.1, 2011.

GUALA, Natacha. —Soy feminista anti-punitivista porque toda transformación tiene que ser radical||. **Notas periodismo popular (site)**. 2017. Disponível em: <<https://notasperiodismopopular.com.ar/2017/04/20/feminista-anti-punitivista-transformacion-radical/>> Acesso em: maio 2017.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitivista. **Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade** / Instituto Carioca de Criminologia, v. 1, n. 1, p. 79–92, jan./jun., 1996. Disponível em: <https://we.riseup.net/assets/369699/74572563-Maria-Lucia-Karam-A-esquerda-punitiva.pdf>. Acesso em: 25. set. 2017.

LYRA, Roberto. —Penitência de um penitenciário||. **Revista dos Tribunais**, v. 46, n. 257. São Paulo: Revista dos Tribunais, março/1957, p. 3-18.

MANJOO, Rashida. **Pathways to, conditions and consequences of incarceration for women**. United Nations. General Assembly, 2013. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/A-68-340.pdf>> Acesso em: 28 set.2014.

MINAS Gerais. Tribunal de Justiça. **Método APAC: sistematização de processos** / Valdeci Ferreira [e] Mário Ottoboni ; colaboração de: Maria Solange Rosalem Senese et al. -- Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Programa Novos Rumos, 2016. Disponível em:
< <http://www.tjmg.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A80E40A6069575F0160EA7218A20711>>

MINZON, Camila Valéria; DANNER, Glaucia Karina; BARRETO, Danielle Jardim. Sistema prisional: conhecendo as vivências da mulher inserida neste contexto. **Akrópolis** Umuarama, v. 18, n. 1, p. 71-81, jan./mar. 2010. Disponível em:
<<http://revistas.unipar.br/akropolis/article/viewFile/3118/2212>>

PRIORI, Mary Del, (Org). (2006). **Histórias das Mulheres no Brasil**. 8. ed. São Paulo: Contexto, 2006.

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. 1 ed. **Epub (formato eletrônico)**. Rio de Janeiro: Record, 2015. Disponível em: < <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>> Acesso em: jun. 2017.

REDE JUSTIÇA CRIMINAL. **Site**. 2018. Disponível em:
<https://redejusticacriminal.org/pt/>. Acesso em: fev. 2018.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. Análise da política penitenciária feminina do Estado de Minas Gerais: o caso da Penitenciária Industrial Estevão Pinto. 2003. **Dissertação de Mestrado**. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2003, p.64. Disponível em:
<http://www.fjp.mg.gov.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=112>

RODRIGUES, Antonio Carlos. Se Eu Nao Tivesse amor. **Documentário** (46m 56s). Publicado em 9 de set de 2013. Disponível em:
<<https://www.youtube.com/watch?v=TF8S5oGkL-c>>. Acesso em: jul.2016.

RODRIGUES, Kleber. O cárcere e a Rua. **Documentário** (1h 20m 20s). Publicado em 12 out. 2012 Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=fr3bLY9FI0o>>. Acesso em: jun. 2017.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras Vida e Violência atrás das Grades**. Rio de Janeiro: Editora Gramond Ltda, 2002.

VIEIRA, Leticia. Garotas no cárcere: um retrato dos impactos da guerra às drogas. **Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC**. Abr. 2018. Disponível em:
<<http://ittc.org.br/garotas-no-carcere-um-retrato-dos-impactos-da-guerra-as-drogas/>> Acesso em: abr. 2018.

ZAFARRONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.